

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<b>REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA NA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA PREVDATA – PREVDATA II</b>	<b>REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA NA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA PREVDATA – PREVDATA II</b>	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DAS DEFINIÇÕES GERAIS	DAS DEFINIÇÕES GERAIS	
Art. 1º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas têm o seguinte significado:	Art. 1º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas têm o seguinte significado:	Ajuste redacional
I - “Atuário” - pessoa física ou jurídica responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	I - “Atuário” - pessoa física ou jurídica responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas e membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	
II - “Autopatrocínio” - instituto pelo qual o participante poderá optar, após a cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o patrocinador, de modo a manter-se vinculado a este Plano, ou ainda quando ocorrer a perda parcial de remuneração, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento;	II - “Autopatrocínio” - instituto pelo qual o participante <b>ativo</b> poderá optar, após a cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o patrocinador, de modo a manter-se vinculado a este Plano, ou ainda quando ocorrer a perda parcial de remuneração, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
III - “Avaliação Atuarial” - resumo dos resultados do custeio atuarial e das reservas necessárias à	III - “Avaliação Atuarial” - resumo dos resultados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
cobertura do Plano de benefícios;	do Plano de benefícios;	
<p>IV - “Benefício Proporcional Diferido”: instituto pelo qual o participante pode optar, por ocasião da perda do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>IV - “Benefício Proporcional Diferido” - instituto pelo qual o participante <b>ativo</b> pode optar, por ocasião da perda do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>V - “Benefícios não Programáveis” - são aqueles decorrentes de morte, invalidez permanente e auxílio-doença, previstos neste Regulamento;</p>	<p>V - “Benefícios Não Programáveis” - são aqueles decorrentes de morte, invalidez permanente e auxílio-doença, previstos neste Regulamento;</p>	
<p>VI - “Conselho Deliberativo” - órgão responsável pela definição da política geral de administração da Prevdato e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da Prevdato;</p>	<p>VI - “Conselho Deliberativo” - órgão responsável pela definição da política geral de administração da Prevdato e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da Prevdato;</p>	
<p>VII - “Conta Adicional” - registro, expresso em cotas e suas frações, do valor das contribuições adicionais voluntárias efetuadas pelo participante ou pelo assistido, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;</p>	<p>VII - “Conta Adicional” - registro, expresso em cotas e suas frações, do valor das contribuições adicionais voluntárias efetuadas pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ou pelo <b>participante</b> assistido, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
VIII - “Conta Básica de Participante” - registro, em cotas e suas frações, individualizado por participante, do valor das Contribuições Normais Básicas de Participante, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas;	VIII - “Conta Básica de Participante <b>Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado e Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ” - registro, em cotas e suas frações, individualizado por <b>qualquer um dos participantes mencionados acima</b> , do valor das Contribuições Normais Básicas, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis e às despesas administrativas;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
IX - “Conta Básica de Patrocinador” - registro, individualizado por participante, em cotas e suas frações, do valor das Contribuições Normais Básicas de Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não-Programáveis e às despesas administrativas;	IX - “Conta Básica de Patrocinador” - registro, individualizado por <b>participante ativo</b> em cotas e suas frações, do valor das Contribuições Normais Básicas de Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis e às despesas administrativas;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
X - “Conta Coletiva do Fundo Administrativo” - registro, em cotas e suas frações, dos valores que o Plano de Custeio destinar para cobertura das despesas administrativas, relativas a este Plano;	X - “ <b>Conta de Cobertura de Despesas Administrativas Coletiva do Fundo Administrativo</b> ” - registro, em cotas e suas frações, dos valores que o Plano de Custeio destinar para cobertura das despesas administrativas, relativas a este Plano;	Ajuste redacional ao nome da conta contábil para melhor entendimento de sua aplicabilidade.
XI - “Conta Coletiva para Custeio de Benefício Concedido de Renda Mensal Vitalícia Reversível em Pensão por Morte” – registro, em cotas e suas frações, dos valores correspondentes aos recursos financeiros	XI - “Conta Coletiva para Custeio de Benefício Concedido de Renda Mensal Vitalícia Reversível em Pensão por Morte” - registro, em cotas e suas frações, dos valores correspondentes aos recursos financeiros	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
remanescentes após o recebimento do benefício de Renda Mensal Programada, para pagamento do benefício de Renda Mensal Vitalícia;	remanescentes após o recebimento do benefício de Renda Mensal Programada, para pagamento do benefício de Renda Mensal Vitalícia;	
XII - “Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não-Programáveis” - registro, expresso em cotas e suas frações, das parcelas das Contribuições Normais Básicas de Participantes e de Patrocinadores, para custeio dos Benefícios não-Programáveis. Esses créditos serão decompostos nas proporções indicadas na avaliação atuarial e lançados em subcontas relativas, respectivamente, aos riscos de invalidez, auxílio-doença e morte. Nessa conta serão lançados, também, o excedente de saldo residual desvinculado da Conta Básica de Patrocinador e as prestações mensais de benefícios consideradas prescritas;	XII - “Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não-Programáveis” - registro, expresso em cotas e suas frações, das parcelas das Contribuições Normais Básicas de <b>Participantes Ativos, Participantes Ativos Autopatrocinados</b> e de Patrocinadores, para custeio dos Benefícios Não Programáveis. Esses créditos serão decompostos nas proporções indicadas na avaliação atuarial e lançados em subcontas relativas, respectivamente, aos riscos de invalidez, auxílio-doença e morte. Nessa conta serão lançados, também, o excedente de saldo residual desvinculado da Conta Básica de Patrocinador e as prestações mensais de benefícios consideradas prescritas;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
	<b>XIII – “Conta Coletiva para Revisão de Bases Técnicas” - registro, expresso em cotas e suas frações, das parcelas das Contribuições Normais Básicas de Participantes Ativos, Participantes Ativos Autopatrocinados e de Patrocinadores, com a finalidade de custear eventuais revisões das premissas ou bases técnicas do plano de benefícios, bem como de absorver oscilações nos rendimentos das cotas previdenciárias;</b>	Inclusão do nome da conta em conformidade com a segregação e criação da conta coletiva para destinação de bases técnicas.
XIII - “Conta Individual Global” - montante de cotas acumuladas em nome do participante nas Contas Básica e Adicional de Participante e Básica de Patrocinador, a partir da data de início do benefício;	<b>XIV - “Conta Individual Global” - montante de cotas acumuladas em nome do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> nas Contas</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	Básica e Adicional de <b>qualquer um dos participantes mencionados acima</b> e Básica de Patrocinador, a partir da data de início do benefício;	Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XIV - “Contribuição Adicional de Participante” - valor voluntariamente vertido pelo participante, além da sua Contribuição Normal Básica;	<b>XV - “Contribuição Adicional de Participante Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado ou Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido”</b> - valor voluntariamente vertido <b>por qualquer um dos participantes mencionados acima. além da sua Contribuição Normal Básica;</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XV - “Contribuição Normal Básica de Participante” - contribuição obrigatória correspondente ao valor mensal descontado da remuneração do participante;	<b>XVI - “Contribuição Normal Básica de Participante Ativo”</b> - contribuição obrigatória correspondente ao valor mensal descontado da remuneração do participante ativo;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XVI – “Contribuição Administrativa do Assistido” -	<b>XVII - “Contribuição Administrativa do Participante</b>	A inclusão proposta visa

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
contribuição obrigatória correspondente ao valor mensal descontado da renda mensal do assistido.	Assistido” - contribuição obrigatória correspondente ao valor mensal descontado da renda mensal do <b>participante</b> assistido.	explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XVII - “Contribuição Normal Básica de Patrocinador” - contribuição obrigatória vertida mensalmente pelo patrocinador, paritariamente à Contribuição Normal Básica mensal vertida pelo participante;	<b>XVIII</b> - “Contribuição Normal Básica de Patrocinador” - contribuição obrigatória vertida mensalmente pelo patrocinador, paritariamente à Contribuição Normal Básica mensal vertida pelo participante <b>ativo</b> ;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XVIII - “Convênio de Adesão” - documento firmado entre a pessoa jurídica que se inscreve na Prevdato como patrocinador de plano de benefícios, disciplinando as relações entre essas entidades, direitos, obrigações e penalidades, na forma da legislação vigente;	<b>XIX</b> - “Convênio de Adesão” - documento firmado entre a pessoa jurídica que se inscreve na Prevdato como patrocinador de plano de benefícios, disciplinando as relações entre essas entidades, direitos, obrigações e penalidades, na forma da legislação vigente;	
XIX - “Data de Início de Benefício” – data em que o participante passa à condição de assistido ou em que, por sua morte, seus beneficiários passam a fazer jus à fruição do benefício de pensão;	<b>XX</b> - “Data de Início de Benefício” - data em que o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> passa à condição de <b>participante</b> assistido ou em que, por sua morte, seus beneficiários passam a fazer jus à fruição do benefício de pensão;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		com as definições do regulamento.
XX - “Direito Acumulado” - reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável;	<b>XXI</b> - “Direito Acumulado” - reservas constituídas pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XXI - “Diretoria Executiva” - é o órgão responsável pela administração da Prevdato e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da Prevdato;	<b>XXII</b> - “Diretoria Executiva” - é o órgão responsável pela administração da Prevdato e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da Prevdato;	
XXII – “Empregado do patrocinador” - empregado ou aquele que mantenha vínculo de trabalho com o patrocinador, bem como equiparado a estes, na forma da legislação vigente;	<b>XXIII</b> - “Empregado do patrocinador” - empregado ou aquele que mantenha vínculo de trabalho com o patrocinador, bem como equiparado a estes, na forma da legislação vigente;	
XXIII - “Extrato Consolidado” - documento entregue ao participante, em razão de perda do vínculo empregatício com o patrocinador, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição a este Plano no caso de participante Autopatrocinado ou que optou primeiramente pelo Benefício Proporcional Diferido, o qual conterà as informações necessárias à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento;	<b>XXIV</b> - “Extrato Consolidado” - documento entregue ao participante <b>ativo</b> , em razão de perda do vínculo empregatício com o patrocinador, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição a este Plano. No caso de participante <b>ativo</b> autopatrocinado ou que optou primeiramente pelo Benefício Proporcional Diferido, <del>e qual</del> <b>o extrato</b> conterà as informações necessárias à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>XXIV – “Indexador” - INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo deste índice, que venha a desvirtuar os objetivos que envolvem sua utilização no presente Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, observados os aspectos atuariais pertinentes ao Plano, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente;</p>	<p><b>XXV - “Indexador” - INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; <del>Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo deste índice, que venha a desvirtuar os objetivos que envolvem sua utilização no presente Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, observados os aspectos atuariais pertinentes ao Plano, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente;</del></b></p>	<p>Ajuste redacional transferindo para o artigo 47 a previsão de alteração do índice.</p>
<p>XXV - “Invalidez” - incapacitação do participante para o trabalho;</p>	<p><b>XXVI - “Invalidez” - incapacitação do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido;</b></b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>XXVI - “Órgão fiscalizador competente” - autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;</p>	<p><b>XXVII - “Órgão fiscalizador competente” - autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;</b></p>	
	<p><b>XXVIII - “Participante Ativo” - pessoa física que possui vínculo empregatício com o Patrocinador e</b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p><b>adere ao plano de benefícios constituído por seu respectivo empregador, gerido pela Prevdato, realizando contribuições normais mensais obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Convênio de Adesão;</b></p>	<p>de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
	<p><b>XXIX - “Participante Ativo Autopatrocinado” - pessoa física que, após a cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o patrocinador, ou ainda quando ocorrer a perda parcial de remuneração, opta por permanecer vinculada a este Plano realizando contribuições normais de participante e de patrocinador, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento;</b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
	<p><b>XXX - “Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido” - pessoa física que, após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, opta por permanecer vinculada a este Plano sem a obrigatoriedade de realizar contribuições normais, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento;</b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
	<p><b>XXXI - “Participante Assistido” - participante ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido e seus beneficiários em gozo de benefício de prestação</b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<b>continuada, em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento;</b>	Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XXVII - “Plano” - O Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável da Prevdato, denominado Prevdato II;	<b>XXXII</b> - “Plano” - O Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável da Prevdato, denominado Prevdato II;	
XXVIII - “Plano de Benefícios Originário” - plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins do instituto da Portabilidade;	<b>XXXIII</b> - “Plano de Benefícios de Origem” - plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins do instituto da Portabilidade;	
XXIX - “Plano de Benefícios Receptor” - plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins do instituto da Portabilidade;	<b>XXXIV</b> - “Plano de Benefícios de Destino” - plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado, para fins do instituto da Portabilidade;	
XXX - “Plano de Custeio” - plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas para este Plano, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento;	<b>XXXV</b> - “Plano de Custeio” - plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas para este Plano, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento;	
XXXI - “Portabilidade” - instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro	<b>XXXVI</b> - “Portabilidade” - instituto que faculta ao <b>participante ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora. No caso do assistido deste plano poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício;</p>	<p><b>Diferido</b>, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora. No caso do assistido deste plano poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que <b>qualquer um dos participantes mencionados acima</b> não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício;</p>	<p>autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>XXXII - “Previdência Social” - Regime Geral de Previdência Social;</p>	<p><b>XXXVII</b> - “Previdência Social” - Regime Geral de Previdência Social;</p>	
<p>XXXIII - “Renda Mensal por Invalidez” - renda mensal paga ao assistido que esteja afastado de todas as suas atividades laborativas e perceba aposentadoria por invalidez da Previdência Social. Em casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, será necessária a comprovação por perícia médica, indicada pela Prevdato, da incapacidade para o exercício de atividades profissionais ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.</p>	<p><b>XXXVIII</b> - “Renda Mensal por Invalidez” - renda mensal paga ao <b>participante</b> assistido que esteja afastado de todas as suas atividades laborativas e perceba aposentadoria por invalidez da Previdência Social. Em casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, será necessária a comprovação por perícia médica, indicada pela Prevdato, da incapacidade para o exercício de atividades profissionais ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.</p>	
<p>XXXIV - “Renda Mensal Programada” - renda mensal paga ao assistido, por prazo certo e determinado definido pelo mesmo;</p>	<p><b>XXXIX</b> - “Renda Mensal Programada” - renda mensal paga ao <b>participante</b> assistido, por prazo certo e determinado definido pelo mesmo;</p>	
<p>XXXV - “Renda Mensal de Pensão por Morte” - renda</p>	<p><b>XL</b> - “Renda Mensal de Pensão por Morte” - renda</p>	<p>A inclusão proposta visa</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
mensal paga ao beneficiário, por prazo certo e determinado, em caso de falecimento do assistido ou do participante;	mensal paga ao beneficiário, por prazo certo e determinado, em caso de falecimento do <b>participante</b> assistido ou participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido;</b>	explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XXXVI - “Renda Mensal Vitalícia” - renda mensal paga ao assistido, após o decurso do período de recebimento da Renda Mensal Programada, e enquanto o mesmo sobreviver;	<b>XL I</b> - “Renda Mensal Vitalícia” - renda mensal paga ao <b>participante</b> assistido, após o decurso do período de recebimento da Renda Mensal Programada, e enquanto o mesmo sobreviver;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XXXVII - “Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte” - renda mensal paga ao beneficiário, após o falecimento do assistido em gozo da Renda Mensal Vitalícia, e enquanto o beneficiário sobreviver;	<b>XLII</b> - “Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte” - renda mensal paga ao beneficiário, após o falecimento do <b>participante</b> assistido em gozo da Renda Mensal Vitalícia, e enquanto o beneficiário sobreviver;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
XXXVIII - “Resgate Integral de Contribuições” - instituto que faculta ao participante receber os recursos financeiros definidos neste regulamento	<b>XLIII</b> - “Resgate Integral de Contribuições” - instituto que faculta ao participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>como passíveis de Resgate, após o desligamento do patrocinador e do plano de benefício, nos termos deste Regulamento;</p>	<p><b>Proporcional Diferido</b> receber os recursos financeiros definidos neste regulamento como passíveis de Resgate, após o desligamento do patrocinador e do plano de benefício, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>XXXIX - “Resgate Parcial de Contribuições” - instituto que faculta ao participante receber os recursos financeiros definidos neste regulamento como passíveis de Resgate parcial, nos termos deste Regulamento;</p>	<p><b>XLIV</b> - “Resgate Parcial de Contribuições” - instituto que faculta ao participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> receber os recursos financeiros definidos neste regulamento como passíveis de Resgate parcial, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>XL – “Subconta Individual Global” - montante de cotas acumuladas, em percentual definido pelo participante, transferido do saldo da Conta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a Renda Mensal Programada, custear a Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p><b>XLV</b> - “Subconta Individual Global” - montante de cotas acumuladas, em percentual definido pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, transferido do saldo da Conta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a Renda Mensal Programada, custear a Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>XLI - “Valor da Cota” - valor em moeda corrente, apurado diariamente e expresso com quatro casas decimais, no mínimo, correspondente à divisão do valor contábil do patrimônio garantidor do plano de benefícios pela quantidade de cotas acumuladas no</p>	<p><b>XLVI</b> - “Valor da Cota” - valor em moeda corrente, apurado <b>conforme metodologia adotada pela PrevdData; diariamente e expresso com quatro casas decimais, no mínimo, correspondente à divisão do valor contábil do patrimônio garantidor do plano de</b></p>	<p>Adequação da metodologia de cálculo de cotas prevista em normativo interno.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Plano, na data da apuração;	<del>benefícios pela quantidade de cotas acumuladas no Plano, na data da apuração;</del>	
XLII - “Vínculo Empregatício” - vínculo formal do participante com o patrocinador, como empregado ou dirigente desta, bem como equiparados a estes, nos termos da legislação vigente.	XLVII - “Vínculo Empregatício” - vínculo formal do participante <b>ativo</b> com o patrocinador, como empregado ou dirigente desta, bem como equiparados a estes, nos termos da legislação vigente.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DAS FINALIDADES	DAS FINALIDADES	
Art. 2º - O Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável da Prevdato – denominado Prevdato II, doravante designado simplesmente Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.	Art. 2º - O Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável da Prevdato – denominado Prevdato II, doravante designado simplesmente Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO	DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Art. 3º - São vinculados ao Plano:	Art. 3º - São vinculados ao Plano:	
I - as pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão ao presente Plano, e que serão denominadas patrocinadores;	I - as pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão ao presente Plano, e que serão denominados patrocinadores;	
II - os participantes;	II - os participantes <b>ativos</b> ;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
	<b>III- os participantes ativos autopatrocinados;</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
	<b>IV - os participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido;</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		com as definições do regulamento.
III - os assistidos; e	<b>V - os participantes assistidos; e</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
IV - os beneficiários.	<b>VI - os beneficiários.</b>	
Parágrafo único – Para os efeitos deste Regulamento, considera-se patrocinador Principal a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S/A.	Parágrafo único – Para os efeitos deste Regulamento, considera-se patrocinador Principal a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S/A.	
Art. 4º - Para efeito deste Plano, considera-se:	Art. 4º - Para efeito deste Plano, considera-se:	
I - participante, a pessoa física, inscrita nos termos do Capítulo IV, que não estiver recebendo da Prevdato qualquer tipo de benefício de prestação continuada deste Plano, exceto como beneficiário;	<b>I - participante ativo, a pessoa física, inscrita nos termos do Capítulo IV, e não estiver recebendo da Prevdato qualquer tipo de benefício de prestação continuada deste Plano, exceto como beneficiário, inscrita nos termos do Capítulo IV, que efetue contribuições normais mensais e que não esteja recebendo da Prevdato qualquer benefício de prestação continuada oriundo deste Plano,</b>	Ajustes redacional. A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<b>ressalvada a hipótese de recebimento na qualidade de beneficiário.</b>	com as definições do regulamento.
	<b>II - participante ativo autopatrocinado, a pessoa física vinculada ao plano nos termos do Capítulo VI, que realiza contribuições normais tanto na qualidade de participante quanto na de patrocinador e que não estiver recebendo da Prevdato qualquer tipo de benefício de prestação continuada deste Plano, ressalvada a hipótese de recebimento na qualidade de beneficiário.</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
	<b>III - participante ativo em Benefício Proporcional Diferido, a pessoa física vinculada ao Plano, nos termos do Capítulo VI, que não estiver recebendo da Prevdato qualquer tipo de benefício de prestação continuada, ressalvada a hipótese de recebimento na qualidade de beneficiário, e mantém sua vinculação no plano sem a obrigatoriedade de efetuar contribuições normais.</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II - beneficiário, a pessoa física como tal indicada pelo participante, observado o disposto no art. 8º e seus parágrafos;	<b>IV - beneficiário, a pessoa física como tal indicada pelo participante ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido e participante assistido, observado o disposto no art. 8º e seus parágrafos;</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
III - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste Plano.	<b>V - participante assistido, pessoa física, inscrita nos termos do Capítulo IV, que estiver recebendo da Prevdato qualquer tipo de benefício de prestação continuada deste Plano, ou o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste Plano.</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE	DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE <b>ATIVO</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
E COMO BENEFICIÁRIO	E COMO BENEFICIÁRIO	
Art. 5º - Para aquisição do direito à percepção de qualquer benefício do Plano é indispensável estar inscrito no mesmo.	Art. 5º - Para aquisição do direito à percepção de qualquer benefício do Plano é indispensável estar inscrito no mesmo.	
Art. 6º - A inscrição como participante do Plano é facultada a todos aqueles que mantenham com o patrocinador vínculo de trabalho.	Art. 6º - A inscrição como participante <b>ativo</b> do Plano é facultada a todos aqueles que mantenham com o patrocinador vínculo de trabalho.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
<p>Parágrafo único - É permitido àqueles que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social a adesão a este Plano. Entretanto, estes participantes ficarão excluídos do direito da cobertura dos Benefícios não Programáveis.</p>	<p><b>§1º É facultada a adesão a este Plano àqueles que se encontrem em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.</b></p> <p><b>§2º Os participantes ativos mencionados no parágrafo 1º somente terão direito à cobertura dos Benefícios Não Programáveis após o encerramento do benefício concedido pela Previdência Social vigente à época da inscrição no Plano e cumprido o prazo de carência de 12 (doze) meses, contado a partir da cessação do referido benefício.</b></p> <p><b>§3º A restrição prevista no parágrafo 2º aplica-se, igualmente, aos participantes ativos aposentados pela Previdência Social que estejam em atividade e afastados por motivo de doença, desde que tal afastamento tenha sido reconhecido mediante perícia médica contratada pela Prevdato.</b></p>	<p>Ajustes no texto a fim de aprimorar a redação</p>
<p>Art. 7º - A inscrição como participante far-se-á mediante requerimento em formulário próprio a ser fornecido pela Prevdato, devidamente assinado e instruído com os documentos por ela exigidos, cabendo à Diretoria Executiva a análise do pedido, que, se deferido, terá eficácia a contar da data de protocolização do formulário junto à Prevdato.</p>	<p><b>Art. 7º - A inscrição como participante ativo pode ocorrer nas seguintes modalidades:</b></p> <p><b>I - convencional, aquela realizada por iniciativa do participante ativo, a partir da oferta pela Prevdato ou pelo patrocinador, formalizada por meio de formulário próprio impresso ou transação remota, definida</b></p>	<p>A alteração, com inclusão da adesão automática, adequa-se ao art 2º da RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, que dispõe: Art. 2º A inscrição de participante em plano de</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p>pela PrevdData; ou</p> <p><b>II - automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento do Vínculo Empregatício.</b></p>	<p>benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas seguintes modalidades:</p> <p>I - convencional, aquela realizada por iniciativa do participante, a partir da oferta pela entidade ou pelo patrocinador ou instituidor, formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou</p> <p>II - automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.</p> <p>O ajuste para inscrição automática será aplicado somente aos patrocinadores que decidirem por sua implantação e deverá ser formalizada no respectivo convênio de adesão.</p> <p>Resolução Previc nº 23/2023 alterada pela Resolução Previc nº 25/2024:</p> <p><b>Art. 150-C.</b> "Nos requerimentos de implantação de plano de</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		<p>benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios."</p> <p>§ 1º. "No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes."</p> <p>§ 2º. "Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes."</p>
<p>§ 1º Na data da inscrição ou a qualquer momento, até a implementação do benefício, o participante definirá</p>	<p>§ 1º <del>Na data da inscrição ou a</del> qualquer momento, até a implementação do benefício, o participante <b>ativo, o</b></p>	<p>Ajuste redacional para adaptação à Resolução CNPC</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>se a percepção do Benefício de Renda Mensal Programada será com ou sem reversão em Benefício de Renda Mensal Vitalícia, indicando, no caso de reversão, o percentual do saldo a ser reservado, conforme previsto no artigo 26.</p>	<p><b>participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> definirá se a percepção do Benefício de Renda Mensal Programada será com ou sem reversão em Benefício de Renda Mensal Vitalícia, indicando, no caso de reversão, o percentual do saldo a ser reservado, conforme previsto no artigo 26.</p>	<p>n.60_2024.</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 2º As futuras alterações cadastrais promovidas pelo participante ou assistido poderão ocasionar a revisão do valor do benefício vitalício, em decorrência do ajuste atuarial necessário.</p>	<p>§ 2º As futuras alterações cadastrais promovidas pelo <b>participante ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido ou participante assistido</b> poderão ocasionar a revisão do valor do benefício vitalício, em decorrência do ajuste atuarial necessário.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
	<p><b>§ 3º Na hipótese de inscrição na modalidade automática, o novo participante ativo deverá ser notificado de que:</b></p> <p><b>I - A inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante ativo e aporte da contrapartida do patrocinador, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, nos termos do Regulamento e do Plano de Custeio; e</b></p>	<p>Inclusão das condições para da adesão automática, adequa-se ao art 3º da RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, que dispõe</p> <p>Art. 3º Na hipótese de inscrição na modalidade automática, o regulamento do plano de benefícios deve dispor</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p><b>II - Poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no Plano.</b></p> <p><b>§4º A inscrição automática será tornada sem efeito caso o participante ativo manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador. Após este prazo, a desistência será tratada como cancelamento de inscrição, nos termos dos artigos 10 e 11 deste regulamento.</b></p> <p><b>§ 5º No caso de desistência, nos termos do inciso II do parágrafo 3º e parágrafo 4º, está assegurada a restituição integral das contribuições realizadas pelo participante ativo e pela patrocinadora, observados os seguintes procedimentos:</b></p> <p><b>I - as contribuições realizadas pela patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstas para devolução das contribuições do participante ativo;</b></p> <p><b>II - a Prevdato será responsável pela restituição das contribuições ao participante ativo, em até sessenta dias da desistência, cuja operacionalização deve ser realizada pela Patrocinadora.</b></p> <p><b>III - as contribuições serão atualizadas pelo valor da</b></p>	<p>expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento.</p> <p>Com a finalidade de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do Plano de Benefícios, bem como de mitigar eventuais impactos decorrentes das oscilações nos rendimentos das cotas previdenciárias, especialmente nos casos de desistência da adesão automática, está sendo prevista no Regulamento a constituição de uma conta coletiva específica vinculada ao Plano. Essa conta terá como objetivo custear eventuais complementações necessárias para assegurar, no mínimo, a devolução do valor total dos aportes realizados pelo participante ativo.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p>cota do plano, sendo garantido, no mínimo, a devolução integral do montante aportado;</p> <p><b>IV - a restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição, de que trata este parágrafo, não caracteriza Resgate de Contribuições.</b></p> <p><b>§6º - Os recursos destinados a cobrir eventuais complementações necessárias para garantir, no mínimo, a devolução integral dos valores aportados, serão transferidos da Conta Coletiva de Revisões de Bases Técnicas.</b></p> <p><b>§7º - Os recursos da Conta Coletiva serão utilizados para cobertura das oscilações nos rendimentos das cotas previdenciárias.</b></p>	
<p>Art. 8º - O participante ou assistido deverá obrigatoriamente declarar seus beneficiários junto à Prevdata, para fins de registro no correspondente cadastro.</p>	<p>Art. 8º - O participante <b>ativo, o participante ativo autopatrocinado, o participante ativo em Benefício Proporcional Diferido ou o participante assistido</b> deverá obrigatoriamente declarar seus beneficiários junto à Prevdata, para fins de registro no correspondente cadastro.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 1º Qualquer alteração posterior na relação de beneficiários deverá ser formalmente comunicada à Prevdata pelo participante ou assistido, por meio de</p>	<p>§ 1º Qualquer alteração <del>posterior</del> na relação de beneficiários deverá ser formalmente comunicada à Prevdata pelo participante <b>ativo, participante ativo</b></p>	<p>Ajuste redacional por redundância.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>formulário próprio da Prevdatta ou outro meio por ela oferecido, devendo o valor do benefício vitalício ser revisto, em função de ajuste atuarial necessário.</p>	<p><b>autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido ou participante assistido</b> por meio de formulário próprio da Prevdatta ou outro meio por ela oferecido, devendo o valor do benefício vitalício ser revisto, em função de ajuste atuarial necessário.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 2º Na falta de indicação de beneficiários pelo participante, serão assim considerados neste Plano, aqueles reconhecidos pela Previdência Social na data do evento, para fins exclusivos de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 2º Na falta de indicação de beneficiários pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido ou participante assistido</b>, serão assim considerados neste Plano, aqueles reconhecidos pela Previdência Social na data do evento, para fins exclusivos de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 3º Na inexistência de beneficiários previstos nos parágrafos acima, poderão ser reconhecidos os herdeiros, devidamente habilitados mediante determinação do Poder Judiciário, para o fim exclusivo de pagamento do valor equivalente ao Resgate de Contribuições, conforme artigo 13 deste regulamento, sendo extintas definitivamente todas as obrigações do plano perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.</p>	<p>§ 3º Na inexistência de beneficiários previstos nos parágrafos acima, poderão ser reconhecidos os herdeiros, devidamente habilitados mediante determinação do Poder Judiciário, para o fim exclusivo de pagamento do valor equivalente ao Resgate de Contribuições, conforme artigo 13 deste regulamento, sendo extintas definitivamente todas as obrigações do plano perante o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido ou participante assistido</b>, os Beneficiários e os herdeiros.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 4º Prescreve em cinco anos do óbito o prazo para levantamento das prestações não pagas nem reclamadas na época própria por beneficiários ou herdeiros, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei. Os recursos não levantados terão sua destinação prevista no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>§ 4º Prescreve em cinco anos do óbito o prazo para levantamento das prestações não pagas nem reclamadas na época própria por beneficiários ou herdeiros, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei. Os recursos não levantados terão sua destinação prevista no Plano de Custeio Anual.</p>	
<p>Art. 9º - O deferimento do pedido de inscrição como participante será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído. A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.</p>	<p>Art. 9º - O deferimento do pedido de inscrição como participante <b>ativo</b> será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado <b>do protocolo da protocolização</b> do respectivo requerimento, devidamente instruído. <b>A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.</b></p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento. Adequação da redação, sendo transferido o conteúdo final para o § 1º do artigo.</p>
<p>§ 1º Novo prazo de 30 (trinta) dias começará a ser contado a partir do cumprimento da exigência.</p>	<p><b>§1º A eventual formulação de exigência implicará na interrupção da contagem do prazo referido no caput, reiniciando-se integralmente a partir do atendimento da exigência pelo interessado.</b></p>	<p>Adequação técnico-jurídica, considerando que um novo prazo começará a ser contado a partir do cumprimento da exigência.</p>
<p>§ 2º A todos os participantes deste Plano de Contribuição Variável – PrevdData II serão disponibilizados, quando da inscrição e/ou adesão ao</p>	<p>§ 2º A todos os participantes <b>ativos</b> deste Plano de Contribuição Variável – PrevdData II serão disponibilizados, quando da inscrição e/ou adesão ao</p>	<p>Ajuste ao disposto na Resolução CNPC n.60_2024. A inclusão proposta visa</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
mesmo, cópia do Estatuto da Prevdato e do Regulamento deste Plano, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	mesmo, <b>certificado de participante ativo</b> , cópia do Estatuto da Prevdato e do Regulamento deste Plano, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características, <b>observado o prazo de até sessenta dias no caso de inscrição automática.</b>	explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE ATIVO	
Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante:	Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante <b>ativo</b> :	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
I - por seu falecimento;	I - por seu falecimento;	
II - a seu requerimento;	II - a seu requerimento;	
III - pelo rompimento do seu vínculo de trabalho com o patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:	III - pelo rompimento do seu vínculo de trabalho com o patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
a) ter implementado todos os requisitos para requerer o benefício de Renda Mensal Programada;	a) ter implementado todos os requisitos para requerer o benefício de Renda Mensal Programada;	
b) estar usufruindo o benefício de Renda Mensal por Invalidez no Plano;	b) estar usufruindo o benefício de Renda Mensal por Invalidez no Plano;	
c) exercer uma das opções previstas nos artigos 15 e 19, e seus parágrafos;	c) exercer uma das opções previstas nos artigos 15 e 19, e seus parágrafos;	
IV - quando deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as contribuições devidas, depois de notificado pela Prevdato.	IV - quando deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as contribuições devidas, depois de notificado pela Prevdato.	
§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, não será considerado rompimento do vínculo de trabalho:	§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, não será considerado rompimento do vínculo de trabalho:	
I - a transferência do participante para outro patrocinador deste Plano;	I - a transferência do participante <b>ativo</b> para outro patrocinador deste Plano;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II - o rompimento do vínculo de trabalho com um patrocinador e o estabelecimento de nova relação com o mesmo ou outro patrocinador deste Plano, no prazo máximo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos, e	II - o rompimento do vínculo de trabalho com um patrocinador e o estabelecimento de nova relação com o mesmo ou outro patrocinador deste Plano, no prazo máximo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos, e	qualquer um dos participantes mencionados acima

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
desde que cumpridas as obrigações previstas no Plano de Custeio.	desde que cumpridas as obrigações previstas no Plano de Custeio.	
§ 2º O Participante autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido que venha a ser admitido, readmitido ou exercer vínculo de trabalho em patrocinador deste Plano, mesmo na condição de dirigente, terá mantida a inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo, observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento, no Plano de Custeio, bem como as carências aos benefícios não programáveis após o retorno à condição de contribuinte.	§ 2º O participante <b>ativo</b> autopatrocinado <b>ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> que venha a ser admitido, readmitido ou exercer vínculo de trabalho em patrocinador deste Plano, mesmo na condição de dirigente, terá mantida a inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo, observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento, no Plano de Custeio, bem como as carências aos Benefícios Não Programáveis após o retorno à condição de contribuinte.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
Art. 11 - O cancelamento da inscrição do participante importará, imediata e automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 13.	Art. 11 - O cancelamento da inscrição do participante <b>ativo</b> importará, imediata e automaticamente, <b>caducidade na perda dos direitos inerentes a essa condição</b> , ressalvado o disposto no artigo 13 <b>deste Regulamento</b> .	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
Parágrafo único - O cancelamento acarretará também, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos beneficiários do participante, exceto na hipótese do artigo 10, inciso I, no tocante aos benefícios a que façam jus nos termos deste Regulamento.	Parágrafo único - O cancelamento acarretará também, imediata e automaticamente, <b>independentemente</b> de qualquer notificação, a <b>caducidade perda</b> dos direitos relativos aos beneficiários do participante <b>ativo</b> , exceto na hipótese do artigo 10, inciso I, no tocante aos benefícios a que façam jus nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional técnico-jurídico. A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE	DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DOS DISPOSITIVOS COMUNS	DOS DISPOSITIVOS COMUNS	
Art. 12 - Ao participante que tenha rompido o vínculo empregatício com o patrocinador e que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, mesmo que na forma antecipada, a Prevdato fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo, ou da data do requerimento protocolizado pelo participante perante a Prevdato, ou da data da cessação das contribuições ao Plano, o Extrato Consolidado contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 12 - Ao participante <b>ativo</b> que tenha rompido o vínculo empregatício com o patrocinador e que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, mesmo que na forma antecipada, a Prevdato fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo, ou da data do requerimento protocolizado pelo participante <b>ativo</b> perante a Prevdato, ou da data da cessação das contribuições ao Plano, o Extrato Consolidado contendo, no mínimo, as seguintes informações:	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
I – valor do benefício decorrente da opção pelo	I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no regulamento;	Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no regulamento;	
II – indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	II - indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante <b>ativo</b> que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
III – data base de cálculo do benefício e indicação dos requisitos de elegibilidade decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;	III - data base de cálculo do benefício e indicação dos requisitos de elegibilidade decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;	
IV – valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de Portabilidade e a respectiva data base;	IV - valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de Portabilidade e a respectiva data base;	
V – valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;	V - valor atualizado dos recursos portados pelo participante <b>ativo</b> de outros planos de previdência complementar;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
VI – indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;	VI - indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;	
VII – valor do Resgate de Contribuições, com observação quanto à incidência de tributação, e a respectiva data base de cálculo;	VII - valor do Resgate <b>Integral</b> de Contribuições, com observação quanto à incidência de tributação, e a respectiva data base de cálculo;	Adequação da nomenclatura do instituto.
VIII – indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate de Contribuições, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	VIII - indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate <b>Integral</b> de Contribuições, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	Adequação da nomenclatura do instituto.
IX – valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;	IX - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;	
X – percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante.	X - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante <b>ativo autopatrocinado</b> .	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 1º As informações relacionadas nos incisos I e IV serão fornecidas com base na data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em	§ 1º As informações relacionadas nos incisos I e IV serão fornecidas com base na data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante <b>ativo</b> na condição de autopatrocinado, caso em que as	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano.	informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano.	Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 2º Após o recebimento do Extrato Consolidado referido no presente artigo, o participante terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para optar pela condição de autopatrocinado, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos no presente capítulo deste Regulamento, mediante protocolo de Termo de Opção junto à Prevdato.	§ 2º Após o recebimento do Extrato Consolidado referido no presente artigo, o participante <b>ativo</b> terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para optar pela condição de autopatrocinado, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate <b>Integral</b> de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos no presente capítulo deste Regulamento, mediante protocolo de Termo de Opção junto à Prevdato.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento. Adequação da nomenclatura do instituto.
§ 3º O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 2º deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas às condições previstas no artigo 19 deste Regulamento.	<b>§ 3º O participante ativo que não tenha requerido nenhum benefício deste Plano ou optado por nenhum dos institutos previstos neste regulamento, nos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no regulamento.</b>	Ajuste da redação, em adequação ao artigo 28 da Resolução CNPC 50, permitindo a exclusão do parágrafo 6º, a seguir, que estava redundante.
§ 4º Caso o participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido às condições previstas no artigo 19 deste Regulamento, somente ser-lhe-á facultado, na forma da legislação vigente, o Resgate	§ 4º Caso o participante <b>ativo</b> mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido às condições previstas no artigo 19 deste Regulamento, somente ser-lhe-á facultado, na forma da legislação vigente, o Resgate	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
de Contribuições previsto no artigo 13 deste Regulamento.	<b>Integral</b> de Contribuições previsto no artigo 13 deste Regulamento.	Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 5º Caso sejam solicitados pelo participante eventuais esclarecimentos, o prazo para opção a que se refere o § 2º acima deverá ser suspenso até que sejam prestados pela Prevdato os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 dias úteis.	§ 5º Caso sejam solicitados pelo participante <b>ativo</b> eventuais esclarecimentos, o prazo para opção a que se refere o § 2º acima deverá ser suspenso até que sejam prestados pela Prevdato os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 dias úteis.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 6º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador e não tenha requerido nenhum benefício deste plano ou optado por nenhum dos institutos previstos neste regulamento nos prazos estabelecidos terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas às demais condições previstas no regulamento.	<del>§ 6º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador e não tenha requerido nenhum benefício deste Plano ou optado por nenhum dos institutos previstos neste regulamento nos prazos estabelecidos terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas às demais condições previstas no regulamento.</del>	Excluir diante da previsão já existir no § 3º deste artigo, onde foi melhorada a redação para atendimento do artigo 28 da Resolução CNPC 50.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DO RESGATE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES	DO RESGATE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES	
Art. 13 - O cancelamento da inscrição do participante, que tenha rompido o vínculo de trabalho com o patrocinador, e que não esteja em gozo de benefício	Art. 13 - O cancelamento da inscrição do participante <b>ativo ou do participante ativo autopatrocinado que tenha rompido o vínculo de trabalho com o</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
oferecido por este Plano, mesmo que sob a forma antecipada, dará direito ao Resgate Integral das Contribuições, de acordo com o previsto no artigo 12, fazendo jus, cumulativamente, a:	<del>patrocinador, e</del> que não esteja em gozo de benefício oferecido por este Plano, mesmo que sob a forma antecipada, dará direito ao Resgate Integral das Contribuições, de acordo com o previsto no artigo 12, fazendo jus, cumulativamente, a:	autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
I - no mínimo, 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade, conforme saldo das Contas Básica e Adicional de participante, devidamente atualizado pelo valor da cota, na forma do regulamento e do Plano de Custeio; e	I - no mínimo, 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade, conforme saldo das Contas Básica e Adicional de participante <b>ativo e participante ativo autopatrocinado</b> , devidamente atualizado pelo valor da cota, na forma do regulamento e do Plano de Custeio; e	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II - parte do saldo da Conta Básica de Patrocinador, correspondente a 1% (um por cento) por mês de vínculo a este Plano, na condição de participante, na data do término do referido vínculo, até o máximo de 90% (noventa por cento), na forma do regulamento e do Plano de Custeio.	II - parte do saldo da Conta Básica de Patrocinador, correspondente a 1% (um por cento) por mês de vínculo a este Plano, na condição de participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> na data do término do referido vínculo, até o máximo de 90% (noventa por cento), na forma do regulamento e do Plano de Custeio.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 1º No caso de participante autopatrocinado, as parcelas vertidas ao plano de benefícios serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custear os benefícios não-programáveis	§ 1º No caso de participante <b>ativo</b> autopatrocinado, as parcelas vertidas ao plano de benefícios serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante <b>ativo</b> , sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custear os Benefícios Não Programáveis	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
e as despesas administrativas previstas no Plano de Custeio.	e as despesas administrativas previstas no Plano de Custeio.	e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 2º Por opção única e exclusiva do participante, o pagamento do Resgate Integral de Contribuições poderá ser feito em cota única, com opção de diferimento em até 90 dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, nesse caso, sobre o saldo remanescente, atualização pela cota do Plano vigente na data do pagamento.	§ 2º Por opção única e exclusiva do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> o pagamento do Resgate Integral de Contribuições poderá ser feito em cota única, com opção de diferimento em até 90 dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, nesse caso, sobre o saldo remanescente, atualização pela cota do Plano vigente na data do pagamento.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 3º A parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador, que não for objeto de Resgate de Contribuições, terá destinação à conta coletiva, conforme inciso II do artigo 40 deste regulamento e previsão no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato e embasado em parecer atuarial.	§ 3º A parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador, que não for objeto de Resgate <b>Integral</b> de Contribuições, terá destinação à conta coletiva, conforme inciso II do artigo 40 deste regulamento e previsão no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato e embasado em parecer atuarial.	
§ 4º - É vedado o Resgate de valores portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, sendo permitido somente o Resgate de recursos portados acumulados em entidades abertas de previdência complementar, conforme previsto na legislação.	§ 4º É <b>permitido</b> o resgate de valores portados <b>acumulados em entidades abertas de previdência complementar</b> .	Alteração para permitir o Resgate da parte de participante ativos de valores portados de entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art 18 da Resolução CNPC 50: “o Resgate integral de recursos

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.”
	<p><b>§ 5º É permitido o resgate dos valores portados, acumulados em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade; sendo, no entanto, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</b></p>	<p>Alteração para permitir o Resgate da parte de participante ativos de valores portados de entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art 18 da Resolução CNPC 50: “o Resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.”</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 5º Em caso de resgate por participante cujo saldo contenha recursos não resgatáveis oriundos de Portabilidade de entidade fechada de previdência complementar, os referidos recursos deverão ser objeto de nova Portabilidade ou recebimento de renda proporcional ao saldo, conforme previsto no artigo 24 e subsequentes deste regulamento.</p>	<p>§ 6º Em caso de resgate por participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, cujo saldo contenha recursos não resgatáveis oriundos de <b>parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador vinculadas</b> à Portabilidade de entidade fechada de previdência complementar, os referidos recursos deverão ser objeto de nova Portabilidade ou recebimento de renda proporcional ao saldo, conforme previsto no artigo 24 e subsequentes deste regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alteração para permitir o resgate da parte de participante ativo de valores portados de entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art 18 da Resolução CNPC 50: “o Resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.”</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 6º Com o pagamento do Resgate Integral de Contribuições, cessa todo e qualquer compromisso deste Plano para com o participante e seus beneficiários.</p>	<p>§ 7º Com o pagamento do Resgate Integral de Contribuições, cessa todo e qualquer compromisso deste Plano para com o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> e seus beneficiários.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 7º O participante desligado do patrocinador poderá optar, uma única vez, pelo Resgate de até 50% do seu saldo, conforme estabelecido no artigo 13 deste regulamento, e ainda se manter no plano em diferimento, nos termos do artigo 19.</p>	<p>§ 8º O participante <b>ativo</b>, desligado do patrocinador, o participante <b>ativo autopatrocinado e o participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> poderá optar, <del>uma única vez,</del> pelo Resgate de até 50% do seu saldo, conforme estabelecido no artigo 13 deste regulamento, e ainda se manter no plano em diferimento, nos termos do artigo 19.</p>	<p>Renumerado ADEQUAÇÃO ao artigo 29 da Resolução CNPC 50: “É facultado ao regulamento do plano de benefícios prever a possibilidade de opção, pelo participante ativo, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução”</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 8º Do cálculo do Resgate serão deduzidos valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>§ 9º Do cálculo do Resgate serão deduzidos valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido.</b></p>	<p>Renumerado.</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 9º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício para a finalidade de opção pelo Resgate de Contribuições, mantendo-se as demais condições previstas neste regulamento do plano de benefícios.</p>	<p>§ 10 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante <b>ativo</b> é equiparada à perda de vínculo empregatício para a finalidade de opção pelo Resgate de Contribuições, mantendo-se as demais condições previstas neste regulamento do plano de benefícios.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>SEÇÃO III</p>	<p>SEÇÃO III</p>	
<p>DO RESGATE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES</p>	<p>DO RESGATE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES</p>	
<p>Art. 14 É permitido o Resgate parcial de valores constituídos neste plano, nas condições a seguir:</p>	<p>Art. 14 É permitido o Resgate Parcial de valores constituídos neste plano, <b>sem o rompimento do vínculo empregatício. nas condições a seguir:</b></p>	<p>Ajuste redacional</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 1º Sem que haja o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, para os seguintes valores:</p>	<p><del>§ 1º Sem que haja o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, para os seguintes valores:</del>  <b>§ 1º O resgate parcial previsto no caput, será permitido se a origem dos recursos for comprovada, em conformidade com os itens especificados a seguir:</b></p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;</p>	<p>I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;</p>	
<p>II - valores oriundos de Portabilidade de recursos constituídos em entidade fechada de previdência complementar, recepcionados após o início de vigência deste regulamento, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</p>	<p>II - valores oriundos de Portabilidade de recursos constituídos em entidade fechada de previdência complementar, recepcionados após o início de vigência deste regulamento, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</p>	
<p>III - valores de contribuições adicionais e aportes facultativos.</p>	<p><b>III - valores de contribuições adicionais e aportes facultativos de participante ativo, participante ativo autopatrocinado e participante ativo em Benefício Proporcional Diferido;</b></p>	<p>Adequação à nomenclatura do glossário.  A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		regulamento.
<p>IV – valores oriundos de contribuições normais vertidas a este plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições, o que está sujeito às seguintes condições:</p>	<p>IV - valores oriundos de <b>Contribuições Normais Básicas</b> vertidas a este Plano pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado e participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> com limite de até vinte por cento dessas contribuições, o que está sujeito às seguintes condições:</p>	<p>Adequação à nomenclatura do glossário para maior clareza sendo neste caso: contribuição normal básica. A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>a) A carência para o primeiro Resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e</p>	<p>a) A carência para o primeiro Resgate Parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante <b>ativo</b> no <b>Plano de Benefícios</b>, conforme estabelecido no regulamento; e</p>	<p>Adequação em observância às nomenclaturas utilizadas na definição deste Regulamento.  A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>b) A carência para cada Resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.</p>	<p>b) A carência para cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.</p>	
<p>c) O primeiro Resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os Resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último Resgate parcial efetuado.</p>	<p>c) O primeiro Resgate Parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da <b>Conta Básica de Participante Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado, Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano pelo participante</b> e, para os Resgates Parciais posteriores, sobre o valor do saldo da <b>Conta Básica de Participante Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado e Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> correspondente ao somatório das contribuições normais <b>básicas</b> vertidas ao plano pelo participante <b>ativo e participante ativo autopatrocinado</b> desde a data do último Resgate parcial efetuado.</p>	<p>Adequação em observância às nomenclaturas utilizadas na definição deste Regulamento. A Conta Básica de Participante Ativo já é líquida de despesas administrativas conforme definição no Regulamento.</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>a) Os Resgates parciais referidos neste inciso serão objeto de calendário de pagamento e limites financeiros, a serem definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>d) Os Resgates Parciais referidos neste inciso serão objeto de calendário de pagamento e limites financeiros, a serem definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>.</p>
<p>§ 2º Não será permitido Resgate de valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de</p>	<p>§ 2º Não será permitido Resgate de valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido.</b>	de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	
DO AUTOPATROCÍNIO	DO AUTOPATROCÍNIO	
<p><b>Art. 15</b> - O participante que tiver o seu vínculo de trabalho rompido poderá optar pela manutenção da sua inscrição neste Plano, desde que assuma, além das suas contribuições, a Contribuição Normal Básica de Patrocinador, estabelecida no Plano de Custeio vigente no mês de competência, passando então à condição de autopatrocinado.</p>	<p>Art. 15 - O participante <b>ativo</b> que tiver o seu vínculo de trabalho rompido poderá optar pela manutenção da sua inscrição neste Plano, desde que assuma, além das suas contribuições, a Contribuição Normal Básica de Patrocinador, estabelecida no Plano de Custeio vigente no mês de competência, passando então à condição de <b>participante ativo</b> autopatrocinado.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
		<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Art. 16 - O participante que tiver suspensão ou perda parcial de remuneração, sem rompimento do vínculo de trabalho, poderá optar, no prazo de até 90 (noventa) dias, pela condição de autopatrocinado, conforme previsto no artigo 15.</p>	<p>Art. 16 - O participante <b>ativo</b> que tiver suspensão ou perda parcial de remuneração, sem rompimento do vínculo de trabalho, poderá optar, no prazo de até 90 (noventa) dias, pela condição de <b>participante ativo autopatrocinado</b>, conforme previsto no artigo 15.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 1º No caso de suspensão da remuneração, a falta de opção no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação pela Prevdato, implicará no cancelamento da inscrição neste Plano.</p>	<p>§ 1º No caso de suspensão da remuneração, a falta de opção no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação pela Prevdato, implicará no cancelamento da inscrição neste Plano.</p>	
<p>§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, a falta de opção no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação pela Prevdato, implicará na aceitação pelo participante do novo Salário-de-Participação.</p>	<p>§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, a falta de opção no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação pela Prevdato, implicará na aceitação pelo participante <b>ativo</b> do novo Salário-de-Participação.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>Art. 17 - O participante na condição de autopatrocinado, prevista nos artigos 15 ou 16, deverá recolher suas contribuições à Prevdato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no § 5º do artigo 37.</p>	<p>Art. 17 - O participante <b>ativo</b> na condição de autopatrocinado, prevista nos artigos 15 ou 16, deverá recolher suas contribuições à Prevdato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no § 5º do artigo 37.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
<p>Art. 18 - No caso de opção pelo Autopatrocínio por participante em Benefício Proporcional Diferido, deverão ser observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento, no Plano de Custeio, bem como as carências aos benefícios não programáveis após o retorno à condição de contribuinte.</p>	<p>Art. 18 - No caso de opção pelo Autopatrocínio por participante <b>ativo</b> em Benefício Proporcional Diferido, deverão ser observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento, no Plano de Custeio, bem como as carências aos Benefícios Não Programáveis após o retorno à condição de contribuinte.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
SEÇÃO V	SEÇÃO V	
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
<p>Art. 19 - O participante que tenha rompido o vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício oferecido por este Plano, e, cumulativamente, tenha cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano, poderá optar por manter a condição de participante, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para este Plano, fazendo jus, tão somente, ao direito do Benefício Proporcional Diferido – BPD, quando do cumprimento das elegibilidades previstas no § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 19 - O participante <b>ativo</b> que tenha rompido o vínculo empregatício com o patrocinador, antes <b>do exercício da opção ao a aquisição do</b> direito ao benefício oferecido por este Plano, e, cumulativamente, tenha cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano, poderá optar por manter a condição de participante <b>ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para este Plano, fazendo jus, tão somente, ao direito do Benefício Proporcional Diferido – BPD, quando do cumprimento das elegibilidades previstas no § 2º deste artigo.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 1º Formalizada a opção, conforme previsto no artigo 12, constituir-se-á a Conta Individual Global do participante, de cujo saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas, e os benefícios pagos ao participante ou a seus beneficiários, na forma fixada pelo Plano de Custeio, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>§ 1º Formalizada a opção, conforme previsto no artigo 12, constituir-se-á a Conta Individual Global do participante <b>ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, de cujo saldo serão deduzidas as contribuições para o custeio das despesas administrativas, e os benefícios pagos ao participante <b>ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ou a seus beneficiários, na forma fixada pelo Plano de Custeio, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 2º O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma Renda Mensal Programada, para cuja percepção deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 24, desde que o participante efetue o requerimento.</p>	<p>§ 2º O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma Renda Mensal Programada, para cuja percepção deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 24, desde que o participante <b>ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> efetue o requerimento.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 3º A apuração do Benefício Proporcional Diferido – BPD será idêntica a do benefício de Renda Mensal Programada.</p>	<p>§ 3º A apuração do Benefício Proporcional Diferido – BPD será idêntica <b>a_à</b> do benefício de Renda Mensal Programada.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>§ 4º Nos casos de invalidez ou morte do participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido não haverá a constituição do crédito adicional disposto no artigo 30 e seus parágrafos.</p>	<p>§ 4º Nos casos de invalidez ou morte do participante <b>ativo</b> que optou pelo Benefício Proporcional Diferido não haverá a constituição do crédito adicional disposto no artigo 30 e seus parágrafos.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI	
DA PORTABILIDADE	DA PORTABILIDADE	
Art. 20 - A Portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	Art. 20 - A Portabilidade é direito inalienável do participante <b>ativo, do participante ativo autopatrocinado e do participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> vedada a sua cessão sob qualquer forma.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 1º O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e o participante somente poderá optar pela mesma, se preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:	§ 1º O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e o participante <b>ativo, o participante ativo autopatrocinado e o participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> somente poderá optar pela mesma, se preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;	I - cessação do vínculo empregatício do participante <b>ativo</b> com o patrocinador;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II – cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano;	II - cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano;	
III – não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano, inclusive sob a forma antecipada.	III - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano, inclusive sob a forma antecipada.	
§ 2º A partir de requerimento do participante, a Prevdatta, enquanto entidade cedente, gestora plano de benefícios de origem, encaminhará ao requerente Termo de Portabilidade, observada a documentação e os prazos previstos na legislação pertinente.	§ 2º A partir de requerimento do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> a Prevdatta, enquanto entidade cedente, gestora <b>do Plano de Benefícios</b> de origem, encaminhará ao requerente Termo de Portabilidade, observada a documentação e os prazos previstos na legislação pertinente.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 3º A transferência dos recursos entre os Planos de	§ 3º A transferência dos recursos entre os Planos de	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Benefícios de origem e de destino, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo previsto na legislação vigente.	Benefícios de origem e de destino, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo previsto na legislação vigente.	
§ 4º O direito acumulado referido no inciso IV do artigo 12 corresponde a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante e Básica de Patrocinador, conforme definidas no artigo 1º deste regulamento.	§ 4º O direito acumulado referido no inciso IV do artigo 12 corresponde a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante <b>Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado e Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> e Básica de Patrocinador, conforme definidas no artigo 1º deste regulamento.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 5º A carência prevista no inciso II do parágrafo 1º, acima, não se aplica aos recursos portados anteriormente de outros planos de previdência complementar.	§ 5º A carência prevista no inciso II do parágrafo 1º, <del>acima</del> , não se aplica aos recursos portados anteriormente de outros planos de previdência complementar.	Ajuste de redação.
§ 6º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de transferência dos recursos.	§ 6º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de transferência dos recursos.	
§ 7º Na hipótese de Portabilidade após opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para Portabilidade na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista neste regulamento, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos	§ 7º Na hipótese de Portabilidade após opção do participante <b>ativo</b> pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para Portabilidade na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista neste regulamento, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
benefícios não-programáveis e às despesas administrativas.	e às despesas administrativas.	
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I	
DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS	DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS	
Art. 21 - Os benefícios previdenciários deste Plano são:	Art. 21 - Os benefícios previdenciários deste Plano são:	
I – quanto aos participantes:	<b>I – quanto aos participantes ativos, participantes ativos autopatrocinados e participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido:</b>	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
a) Renda Mensal Programada, com opção de reversão em Renda Mensal Vitalícia;	a) Renda Mensal Programada, com opção de reversão em Renda Mensal Vitalícia;	
b) Renda Mensal por Invalidez;	b) Renda Mensal por Invalidez;	
c) Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho.	c) Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho.	
II – quanto aos beneficiários:	II – quanto aos beneficiários:	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
a) Renda Mensal Programada de Pensão por Morte;	a) Renda Mensal Programada de Pensão por Morte;	
b) Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, por opção do participante.	b) Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, por opção do <b>participante assistido</b> .	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
Parágrafo único – O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma Renda Mensal Programada, conforme previsto no artigo 19.	Parágrafo único – O Benefício Proporcional Diferido – BPD consistirá em uma Renda Mensal Programada, conforme previsto no artigo 19.	
Art. 22 - A aquisição do direito, por participante ou beneficiário, a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento se dá com o implemento cumulativo das condições para a elegibilidade correspondente, a saber:	Art. 22 - A aquisição do direito por participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ou beneficiário, a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento se dá com o implemento cumulativo das condições para a elegibilidade correspondente, a saber:	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
I – preenchimento dos requisitos específicos previstos	I - preenchimento dos requisitos específicos previstos	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
nas Seções II a V do Capítulo VII;	nas Seções II a V do Capítulo VII;	
II – requerimento do interessado.	II - requerimento do interessado.	
§ 1º O benefício será devido em razão do deferimento do requerimento, mas a concessão terá eficácia a partir da data do pedido, desde que preenchidas as condições de elegibilidade ao mesmo.	§ 1º O benefício será devido em razão do deferimento do requerimento, mas a concessão terá eficácia a partir da data do pedido, desde que preenchidas as condições de elegibilidade ao mesmo.	
§ 2º Verificado erro ou desconformidade no pagamento do benefício, a Prevdato fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar o valor devido dos pagamentos mensais subsequentes ou da remuneração do Participante, até a completa compensação, respeitado o percentual máximo de desconto na renda estabelecido na legislação.	§ 2º Verificado erro ou desconformidade no pagamento do benefício, a Prevdato fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar o valor devido dos pagamentos mensais subsequentes do <b>participante assistido ou beneficiários</b> ou da remuneração do participante <b>ativo ou participante ativo autopatrocinado</b> até a completa compensação, respeitado o percentual máximo de desconto na renda estabelecido na legislação.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
Art. 23 - Sem prejuízo do benefício adquirido, nos termos do artigo 22, seus incisos e respectivos parágrafos, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei.	Art. 23 - Sem prejuízo do benefício adquirido, nos termos do artigo 22, <del>seus incisos e respectivos parágrafos</del> , prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei.	Ajuste de redação.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL PROGRAMADA, RENDA MENSAL VITALÍCIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL PROGRAMADA, RENDA MENSAL VITALÍCIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA DE PENSÃO POR MORTE</p>	
<p>Art. 24 - O benefício de Renda Mensal Programada será concedido ao participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p>	<p>Art. 24 - O benefício de Renda Mensal Programada será concedido ao participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> que atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de contribuições para este Plano, ou de vinculação, em se tratando de Benefício Proporcional Diferido, previsto no artigo 19;</p>	<p>I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de contribuições para este Plano, ou de vinculação, em se tratando de Benefício Proporcional Diferido, previsto no artigo 19;</p>	
<p>II - ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos;</p>	<p>II - ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos;</p>	
<p>III - ter cessado seu vínculo de trabalho com o patrocinador.</p>	<p>III - ter cessado seu vínculo de trabalho com o patrocinador.</p>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Parágrafo único - A idade mínima prevista no inciso II poderá ser antecipada para 50 (cinquenta) anos, mediante requerimento do participante, calculando-se o benefício proporcionalmente ao saldo da Conta Individual Global.</p>	<p>Parágrafo único - A idade mínima prevista no inciso II poderá ser antecipada para 50 (cinquenta) anos, mediante requerimento do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, calculando-se o benefício proporcionalmente ao saldo da Conta Individual Global.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>Art. 25 - O benefício de Renda Mensal Programada será pago por prazo certo e determinado, definido pelo participante, não podendo este prazo ser inferior ao número de meses que, na ocasião da concessão do benefício, faltar para o participante alcançar a idade de 85 (oitenta e cinco) anos.</p>	<p>Art. 25 - O benefício de Renda Mensal Programada será pago, por prazo certo e determinado, definido pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> não podendo este prazo ser inferior ao número de meses que, na ocasião da concessão do benefício, faltar para <b>qualquer um dos participantes mencionados acima</b> alcançar a idade de 85 (oitenta e cinco) anos.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 1º A Data de Início do Benefício de Renda Mensal Programada será a constante do respectivo requerimento feito pelo participante, quando passa a ser constituída a Conta Individual Global.</p>	<p>§ 1º A Data de Início do Benefício de Renda Mensal Programada será a constante do respectivo requerimento feito pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> quando passa a ser constituída a Conta Individual Global.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
§ 2º O valor inicial do Benefício de Renda Mensal Programada será obtido por equivalência financeira, considerando-se:	§ 2º O valor inicial do Benefício de Renda Mensal Programada será obtido por equivalência financeira, considerando-se:	
a) a taxa de juros prevista na Nota Técnica Atuarial;	a) a taxa de juros prevista na Nota Técnica Atuarial;	
b) o valor inicial da Conta Individual Global;	b) o valor inicial da Conta Individual Global;	
c) o prazo definido pelo participante para sua duração; e	c) o prazo definido pelo participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> para sua duração; e	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
d) o pagamento adicional no mês de dezembro, com valor igual ao que for pago neste mês, a título de Benefício de Renda Mensal Programada, exceto no ano de concessão, quando será aplicado o critério <i>pro rata temporis</i> a este pagamento adicional.	d) o pagamento adicional <b>anualmente realizado, no mês definido pela Prevdato de dezembro</b> , com valor igual ao que for pago <b>no referido neste</b> mês, a título de Benefício de Renda Mensal Programada, exceto no ano de concessão, quando será aplicado o critério “ <i>pro rata temporis</i> ” a este pagamento adicional.	Ajuste redacional para adequação aos procedimentos internos da Entidade.
§ 3º O valor do benefício de Renda Mensal Programada será ajustado em janeiro de cada ano, e referencialmente à data de 31 de dezembro, considerando os mesmos parâmetros estabelecidos	§ 3º O valor do benefício de Renda Mensal Programada será ajustado em janeiro de cada ano, e <b>referencialmente com referência</b> à data de 31 de dezembro, considerando os mesmos parâmetros	Melhoria redacional.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
no parágrafo 2º, alíneas “a”, “c” e “d” e o valor existente nesta data na Conta Individual Global, conforme previsto no inciso XIII do artigo 1º deste regulamento.	estabelecidos no parágrafo 2º, alíneas “a”, “c” e “d” e o valor existente nesta data na Conta Individual Global, conforme previsto no inciso XIII do artigo 1º deste regulamento.	
§ 4º A decisão quanto ao prazo certo e programado, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer a qualquer momento após a concessão do benefício, quando a renda mensal será recalculada, em decorrência do ajuste atuarial necessário.	§ 4º A <del>decisão</del> <b>definição do quanto ao</b> prazo certo e programado, <del>prevista</del> <b>previsto</b> no caput deste artigo, poderá ocorrer a qualquer <del>momento</del> <b>tempo</b> após a concessão do benefício, <del>o que ensejará o recalcule da</del> <b>quando</b> a renda mensal, <del>será recalculada</del> , em decorrência do ajuste atuarial necessário.	
Art. 26 – Até a concessão do benefício de Renda Mensal Programada, o participante poderá optar ou reformular a opção anterior, reservando ou não uma parcela do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a Renda Mensal Programada, passar a receber uma Renda Mensal Vitalícia.	Art. 26 - Até a concessão do benefício de Renda Mensal Programada, o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> poderá optar ou reformular a opção anterior, reservando ou não uma parcela do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a Renda Mensal Programada, passar a receber uma Renda Mensal Vitalícia.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 1º Quando do falecimento do assistido, a Renda Mensal Vitalícia transformar-se-á em Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente, considerando a idade do beneficiário devidamente registrado na data de opção pelo benefício de Renda Mensal Vitalícia.	§ 1º Quando do falecimento do <b>participante</b> assistido, a Renda Mensal Vitalícia transformar-se-á em Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente, considerando a idade do beneficiário devidamente registrado na data de opção pelo benefício de Renda Mensal Vitalícia.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 2º O cálculo atuarial considerará um pagamento adicional no mês de dezembro de cada ano, igual ao que for recebido neste mês, a título de Renda Mensal Vitalícia, exceto no primeiro ano, quando será aplicado o critério <i>pro rata temporis</i>.</p>	<p>§ 2º O cálculo atuarial considerará um pagamento adicional, <b>anualmente</b>, no mês <del>de dezembro de cada ano</del> <b>definido pela Prevdato</b>, com <b>valor</b> igual ao que for recebido <del>neste no referido</del> mês, a título de Renda Mensal Vitalícia, exceto no primeiro ano, quando será aplicado o critério <b>“pro rata temporis”</b>.</p>	<p>Ajuste redacional para adequação aos procedimentos internos da Entidade.</p>
<p>§ 3º Em janeiro de cada ano, o valor do benefício de Renda Mensal Vitalícia e Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte será atualizado pelo Indexador do Plano, previsto no inciso XXIV do artigo 1º.</p>	<p>§ 3º Em janeiro de cada ano, o valor do benefício de Renda Mensal Vitalícia e Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte será atualizado pelo Indexador do Plano, previsto no inciso XXIV do artigo 1º.</p>	
<p>§ 4º O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data de concessão e janeiro do ano subsequente.</p>	<p>§ 4º O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data de concessão e janeiro do ano subsequente.</p>	
<p>Art. 27 - O participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal Programada, poderá solicitar que até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo a ser recebido como benefício de Renda Mensal Programada.</p>	<p><b>Art. 27 - O participante ativo, o participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal Programada, poderá solicitar que até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo a ser recebido como benefício de Renda Mensal Programada, <b>desde que não haja comprometimento de valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos.</b></p>	<p>Inclusão de restrição ao saque para a manutenção da garantia da margem consignável ao desconto do empréstimo, como previsto na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, Seção III – Das Operações com Participantes ativos, o artigo 24 estabelece: “Art. 24. A EFPC pode realizar</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		<p>operações de empréstimo com participantes e assistidos, com recursos dos planos de benefícios, desde que assegurada a existência de garantias suficientes para mitigar o risco da operação, observados os seguintes critérios mínimos (...)</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 1º Desde que não tenha usufruído o limite de saque de 25%, previsto no caput deste artigo, anualmente, em dezembro, conforme regulamentação da Prevdato, o participante poderá solicitar que parte do valor da Conta Individual Global Ihe seja pago à vista até a complementação do referido limite, com a consequente redução do saldo a ser recebido como benefício de Renda Mensal Programada.</p>	<p><b>§ 1º</b> Desde que não tenha usufruído o limite de saque de 25%, previsto no caput deste artigo, <b>e que não esteja recebendo benefício de Renda Mensal Vitalícia</b>, anualmente, em dezembro, conforme regulamentação da Prevdato, o participante <b>assistido</b> poderá solicitar que parte do valor da Conta Individual Global Ihe seja pago à vista até a complementação do referido limite, com a consequente redução do saldo a ser recebido como benefício de Renda Mensal Programada, <b>desde que não haja comprometimento de valores dados em garantia a eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos.</b></p>	<p>Ajuste da redação da restrição para que essa opção não seja aplicada no caso de o participante ativo estar recebendo benefício de renda mensal vitalícia – conforme possibilidade prevista no art. 26, em que o plano passa a ter características de benefício definido.</p> <p>Manutenção da garantia da margem consignável ao</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		<p>desconto do empréstimo, como previsto no artigo 24 da Resolução CMN 4963/2021</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 2º No caso de a decisão prevista no caput deste artigo ocorrer após a concessão do benefício, a renda mensal será recalculada, em decorrência do ajuste atuarial necessário.</p>	<p>§ 2º No caso de a decisão prevista no caput deste artigo ocorrer após a concessão do benefício, a renda mensal será recalculada, em decorrência do ajuste atuarial necessário.</p>	
<p>Art. 28 - Caso ocorra o falecimento do assistido, antes do final do prazo certo por ele definido para recebimento do benefício de Renda Mensal Programada, seus beneficiários registrados terão direito a continuar a receber o valor do benefício que o assistido vinha percebendo, até o final do prazo certo, na forma como fora contratado. Após este prazo, se a opção prevista no artigo 26 tiver sido exercida, o beneficiário registrado passará a receber a Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p>	<p>Art. 28 - Caso ocorra o falecimento do <b>participante</b> assistido, antes do final do prazo certo por ele definido para recebimento do benefício de Renda Mensal Programada, seus beneficiários registrados terão direito a continuar a receber o valor do benefício que o <b>participante</b> assistido vinha percebendo, até o final do prazo certo, na forma como fora contratado. Após este prazo, se a opção prevista no artigo 26 tiver sido exercida, o beneficiário registrado passará a receber a Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 1º Em caso de valor de benefício mensal inferior a meio salário mínimo, o saldo remanescente da Conta Individual Global e da Subconta Individual Global poderá ser transformado em pagamento único, o que deverá ser formalizado por todos os beneficiários e, feito isto, serão extintas definitivamente todas as obrigações deste Plano perante os beneficiários.</p>	<p>§ 1º Em caso de valor de benefício mensal inferior a meio salário mínimo, o saldo remanescente da Conta Individual Global e da Subconta Individual Global poderá ser transformado em pagamento único, o que deverá ser formalizado por todos os beneficiários e, feito isto, serão extintas definitivamente todas as obrigações deste Plano perante os beneficiários.</p>	
<p>§ 2º Na inexistência de beneficiários, poderão ser reconhecidos os herdeiros, devidamente habilitados mediante determinação do Poder Judiciário, para o fim exclusivo de pagamento do saldo então existente na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global, sendo extintas definitivamente todas as obrigações do Plano perante o participante, os beneficiários e os herdeiros.</p>	<p>§ 2º Na inexistência de beneficiários, poderão ser reconhecidos os herdeiros, devidamente habilitados mediante determinação do Poder Judiciário, para o fim exclusivo de pagamento do saldo então existente na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global, sendo extintas definitivamente todas as obrigações do Plano perante o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b>, os beneficiários e os herdeiros.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 3º Na hipótese de inexistência de beneficiários ou herdeiros, e após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data do óbito do participante, sem qualquer protocolização de pedido do respectivo benefício, todo o saldo então existente na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global terá destinação prevista no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato e embasado em parecer atuarial expreso.</p>	<p>§ 3º Na hipótese de inexistência de beneficiários ou herdeiros, e após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data do óbito do participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> sem qualquer protocolização de pedido do respectivo benefício, todo o saldo então existente na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global terá destinação prevista no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato e embasado em parecer atuarial expreso.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 4º Para pagamento da Renda Mensal de Pensão por</p>	<p>§ 4º Para pagamento da Renda Mensal de Pensão por</p>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Morte para beneficiários com idade a partir de 80 anos, poderá ser formalizado, por todos os beneficiários, pedido de alteração, consensual e unânime, do prazo de recebimento do benefício, para no mínimo 60 meses, com o ajuste atuarial necessário.</p>	<p>Morte para beneficiários com idade a partir de 80 anos, poderá ser formalizado, por todos os beneficiários, pedido de alteração, consensual e unânime, do prazo de recebimento do benefício, para no mínimo 60 meses, com o ajuste atuarial necessário.</p>	
<p>SEÇÃO III</p>	<p>SEÇÃO III</p>	
<p>DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ</p>	<p>DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ</p>	
<p>Art. 29 - O benefício de Renda Mensal por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p>	<p>Art. 29 - O benefício de Renda Mensal por Invalidez, a que se aplicam as mesmas regras do benefício de Renda Mensal Programada, será concedido ao participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>I – esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Em casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, será necessária a comprovação por perícia médica, indicada pela Prevdato, da incapacidade para o exercício de atividades profissionais ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.</p>	<p>I - esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Em casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, será necessária a comprovação por perícia médica, indicada pela Prevdato, da incapacidade para o exercício de atividades profissionais ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.</p>	
<p>II – tenha 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante deste Plano, exceto se a invalidez for</p>	<p>II - tenha 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante <b>ativo</b> deste Plano, exceto se a invalidez for</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
decorrente de acidente do trabalho ocorrido após o início da eficácia de sua inscrição como participante, quando, então, a carência não será exigida.	decorrente de acidente do trabalho ocorrido após o início da eficácia de sua inscrição como participante <b>ativo</b> , quando, então, a carência não será exigida.	de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 1º A seu exclusivo critério, a Prevdata poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de invalidez seja atestada por peritos médicos por ela indicados, exceto no caso de o participante já ter alcançado, cumulativamente, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e 60 (sessenta) meses de contribuições para este Plano, condições estas definidas nos incisos I e II do artigo 24 para aquisição do Benefício de Renda Mensal Programada.	§ 1º <del>A seu exclusivo critério,</del> <b>A</b> Prevdata poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de invalidez seja atestada por peritos médicos por ela indicados, exceto no caso de o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado e participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> já ter alcançado, cumulativamente, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e 60 (sessenta) meses de contribuições para este Plano, condições estas definidas nos incisos I e II do artigo 24 para aquisição do Benefício de Renda Mensal Programada.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 2º A Data de Início do Benefício de Renda Mensal por Invalidez é a data do requerimento do benefício junto à Prevdata, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade, quando se constitui a Conta Individual Global.	§ 2º A Data de Início do Benefício de Renda Mensal por Invalidez é a data do requerimento do benefício junto à Prevdata, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade, quando se constitui a Conta Individual Global.	
§ 3º Nos casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, a Data de Início do Benefício de Renda Mensal por Invalidez será a da perícia médica que comprova a incapacidade, desde que cumpridos os requisitos de	§ 3º Nos casos de aposentadoria de outra espécie ou de outro regime de previdência público oficial, a Data de Início do Benefício de Renda Mensal por Invalidez será a da perícia médica que comprova a incapacidade, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade,	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
elegibilidade, quando se constitui a Conta Individual Global.	quando se constitui a Conta Individual Global.	
Art. 30 - Na data do deferimento da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios Não-Programáveis para a Conta Individual Global.	Art. 30 - Na data do deferimento da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios Não Programáveis para a Conta Individual Global.	
§ 1º O cálculo do valor do crédito adicional considerará uma contribuição básica média, correspondente a 13/12 da média aritmética simples das contribuições normais básicas mensais recolhidas pelo participante ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez, atualizadas pelo INPC.	§ 1º O cálculo do valor do crédito adicional considerará uma contribuição básica média, correspondente a 13/12 da média aritmética simples das contribuições normais básicas mensais recolhidas pelo participante <b>ativo e participante ativo autopatrocinado</b> ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez, atualizadas pelo INPC.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 2º No cálculo da contribuição básica média, não serão consideradas as contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário.	§ 2º No cálculo da contribuição básica média, não serão consideradas as contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário.	
§ 3º O valor do crédito adicional referido no <i>caput</i> será obtido multiplicando-se a contribuição básica média por $[1,5 \times (1,004868^m - 1) / 0,004868]$ , onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em benefício de Renda Mensal por Invalidez, faltarem para o participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estando o referido	§ 3º O valor do crédito adicional referido no <i>caput</i> será obtido multiplicando-se a contribuição básica média por $[1,5 \times (1,004868^m - 1) / 0,004868]$ , onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em benefício de Renda Mensal por Invalidez, faltarem para o participante <b>ativo ou participante ativo autopatrocinado</b> completar 55 (cinquenta e cinco) anos	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
número de meses (m) limitado a 360 (trezentos e sessenta).	de idade, estando o referido número de meses (m) limitado a 360 (trezentos e sessenta).	com as definições do regulamento.
§ 4º No caso de o participante não ter ainda completado 12 (doze) meses de contribuições ao Plano, conforme previsto no inciso II do artigo 29, na ocasião em que o benefício de Renda Mensal por Invalidez se tornar devido, a Contribuição Normal Básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista no caput, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de contribuição.	§ 4º No caso de o participante <b>ativo</b> não ter ainda completado 12 (doze) meses de contribuições ao Plano, conforme previsto no inciso II do artigo 29, na ocasião em que o benefício de Renda Mensal por Invalidez se tornar devido, a Contribuição Normal Básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista no <i>caput</i> , igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de contribuição.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 5º Na hipótese de cessação da percepção do benefício de Renda Mensal por Invalidez, o eventual resíduo do crédito adicional será transferido para a Conta Coletiva para custeio dos Benefícios Não Programáveis.	§ 5º <b>Quando cessar a</b> <del>Na hipótese de cessação da</del> percepção do benefício de Renda Mensal por Invalidez, <b>e</b> eventual resíduo do crédito adicional será transferido para a Conta Coletiva para custeio dos Benefícios Não Programáveis.	
Art. 31 - O risco inerente ao benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser objeto de contrato com instituição autorizada a operar com esse tipo de cobertura, nos termos da legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato.	Art. 31 - O risco inerente ao benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser objeto de contrato com instituição autorizada a operar com esse tipo de cobertura, nos termos da legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Prevdato.	
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	
DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE <b>ATIVO</b>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Art. 32 - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de participante ativo será concedido ao beneficiário, por falecimento do participante ativo, desde que este tenha, pelo menos, 12 (doze) meses de efetiva contribuição a este Plano.</p>	<p>Art. 32 - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de participante <b>ativo, ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> será concedido ao beneficiário, por falecimento do participante ativo, desde que este tenha, pelo menos, 12 (doze) meses de efetiva contribuição a este Plano.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>Parágrafo único – A carência exigida no <i>caput</i> não será aplicada se a morte for decorrente de acidente do trabalho ocorrido após a data de início da eficácia da inscrição do participante.</p>	<p>Parágrafo único - A carência exigida no <i>caput</i> não será aplicada se a morte for decorrente de acidente do trabalho ocorrido após a data de início da eficácia da inscrição do participante <b>ativo</b>.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>Art. 33 - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de participante ativo será calculado e concedido como se, imediatamente antes do falecimento, o participante ativo tivesse entrado em gozo do benefício de Renda Mensal por Invalidez, considerado o disposto nos artigos 29, 30 e 31 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Art. 33 - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> será calculado e concedido como se, imediatamente antes do falecimento de <b>qualquer um dos participantes mencionados acima</b>, tivesse entrado em gozo do benefício de Renda Mensal por Invalidez, <b>considerado observado</b> o disposto nos artigos 29, 30 e 31 e respectivos parágrafos.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Parágrafo Único – Caso o participante não tenha feito opção pela forma de recebimento da Renda Mensal Programada ficará presumido o pagamento da Renda Mensal Programada pelo prazo mínimo previsto no artigo 25 deste regulamento, sem reversão em Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>Parágrafo Único – Caso o participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> não tenha feito opção pela forma de recebimento da Renda Mensal Programada ficará presumido o pagamento da Renda Mensal Programada pelo prazo mínimo previsto no artigo 25 deste regulamento, sem reversão em Renda Mensal Vitalícia</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>SEÇÃO V</p>	<p>SEÇÃO V</p>	
<p>DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</p>	<p>DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</p>	
<p>Art. 34 - O participante que se afastar do trabalho no patrocinador por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente do trabalho, que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, fará jus a uma renda mensal, após o período de afastamento previsto na legislação.</p>	<p>Art. 34 - O participante <b>ativo</b> que se afastar do trabalho no patrocinador por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente do trabalho, que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, fará jus a uma renda mensal, após o período de afastamento previsto na legislação.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 1º Na concessão, o valor deste benefício corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-de-Participação e o valor do benefício de auxílio-doença da Previdência Social que</p>	<p>§ 1º Na concessão, o valor deste benefício corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-de-Participação e o valor do benefício de auxílio-doença da Previdência Social que o</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
o participante receberia, considerando como única atividade o vínculo decorrente do emprego com o patrocinador.	participante <b>ativo</b> receberia, considerando como única atividade o vínculo decorrente do emprego com o patrocinador.	Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 2º Para o caso de participantes deste Plano que estejam autopatrocinados ou que estejam aposentados pela Previdência Social ou outro regime público oficial, independente da espécie do benefício, o valor do benefício de auxílio-doença será obtido subtraindo-se do valor de 90% (noventa por cento) do Salário-de-Participação, o valor hipotético do auxílio-doença que este perceberia da Previdência Social, na data prevista no <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º Para o caso de <b>participantes ativos</b> deste Plano que estejam autopatrocinados ou que estejam aposentados pela Previdência Social ou outro regime público oficial, independente da espécie do benefício, o valor do benefício de auxílio-doença será obtido subtraindo-se do valor de 90% (noventa por cento) do Salário-de-Participação, o valor hipotético do auxílio-doença que este perceberia da Previdência Social, na data prevista no <i>caput</i> deste artigo.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 3º No período de concessão do benefício de auxílio-doença, deverá haver recolhimento da contribuição normal básica do patrocinador e do participante, que incidirá sobre o Salário-de-Participação que o mesmo estaria percebendo caso estivesse trabalhando, sendo que até 20% (vinte por cento) da contribuição normal básica do patrocinador destinar-se-á à Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não-Programáveis, conforme previsto no Plano de Custeio anual.	§ 3º No período de concessão do benefício de auxílio-doença, deverá haver recolhimento da contribuição normal básica do patrocinador e do participante <b>ativo ou do participante ativo autopatrocinado</b> , que incidirá sobre o Salário-de-Participação que o mesmo estaria percebendo caso estivesse trabalhando, sendo que até 20% (vinte por cento) da contribuição normal básica do patrocinador destinar-se-á à Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não Programáveis, conforme previsto no Plano de Custeio anual.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
§ 4º Havendo manutenção do benefício por tempo superior a 12 meses, o benefício previsto no presente artigo será recalculado anualmente na forma abaixo:	§ 4º Havendo manutenção do benefício por tempo superior a 12 meses, o benefício previsto no presente artigo será recalculado anualmente na forma abaixo:	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Até 12 meses 90%, conforme § 1º acima	Até 12 meses 90%, conforme § 1º acima	
De 13 a 24 meses 80%	De 13 a 24 meses 80%	
A partir de 25 meses 70%	A partir de 25 meses 70%	
§ 5º O benefício mínimo a ser pago de auxílio-doença pela Prevdato será de valor equivalente a 10% do Salário-de-Participação, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 4º, acima.	§ 5º O benefício mínimo a ser pago de auxílio-doença pela Prevdato será de valor equivalente a 10% do Salário-de-Participação, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 4º, acima.	
§ 6º A seu exclusivo critério, a Prevdato poderá exigir, antes da concessão ou a qualquer tempo, que a condição de existência da doença ou lesão decorrente de acidente do trabalho seja atestada por peritos médicos por ela indicados, como condição necessária à continuidade do pagamento desse benefício.	§ 6º <del>A seu exclusivo critério,</del> a A Prevdato poderá exigir, antes da concessão ou a qualquer tempo, que a condição de existência da doença ou lesão decorrente de acidente do trabalho seja atestada por peritos médicos por ela indicados, como condição necessária à continuidade do pagamento desse benefício.	Ajuste de redação.
§ 7º O participante fará jus ao benefício nas condições acima, desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de efetiva filiação a este Plano antes do afastamento referido no caput deste artigo, exceto se o auxílio for decorrente de acidente do trabalho ocorrido após o início da eficácia de sua inscrição como participante, quando, então, a carência não será exigida.	§ 7º O participante <b>ativo</b> fará jus ao benefício <b>de auxílio-doença nas condições acima</b> , desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de efetiva filiação a este Plano antes do afastamento referido no caput deste artigo, exceto se o auxílio for decorrente de acidente do trabalho ocorrido após o início da eficácia de sua inscrição como participante <b>ativo</b> , quando, então, a carência não será exigida.	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DO PATRIMÔNIO DO PLANO	DO PATRIMÔNIO DO PLANO	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Art. 35 - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:	Art. 35 - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:	
I – contribuições normais básicas e adicionais dos participantes e assistidos, normais básicas dos patrocinadores e administrativas dos assistidos;	I - contribuições normais básicas e adicionais dos participantes <b>ativos, participantes ativos autopatrocinados, participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido e participantes assistidos</b> , normais básicas dos patrocinadores e administrativas dos <b>participantes</b> assistidos;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II – receitas de aplicação do patrimônio;	II - receitas de aplicação do patrimônio;	
III - doações, doações em pagamento, subvenções, legados;	III - doações, doações em pagamento, subvenções, legados;	
IV - valores monetários transferidos a pedido de participantes e assistidos em razão do exercício do direito de Portabilidade de outro plano de previdência de entidade fechada ou aberta, para este;	IV - valores monetários transferidos a pedido de participantes <b>ativos, participantes ativos autopatrocinados ou participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido e participantes assistidos</b> em razão do exercício do direito de Portabilidade de outro plano de previdência de entidade fechada ou aberta, para este;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
V - outros recursos admitidos em lei.	V - outros recursos admitidos em lei.	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DAS CONTRIBUIÇÕES	DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art. 36 - São fontes contributivas de custeio do Plano as seguintes contribuições:	Art. 36 - São fontes contributivas de custeio do Plano as seguintes contribuições:	
I – Contribuição Normal Básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada participante, paritariamente com o respectivo patrocinador, destinada a custear o benefício de Renda Mensal Programada, o benefício de Renda Mensal por Invalidez, de auxílio-doença, de Renda Mensal de Pensão por Morte dos participantes e as despesas administrativas, e fixada inicialmente em:	I - Contribuição Normal Básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada participante <b>ativo</b> paritariamente com o respectivo patrocinador <b>ou participante ativo autopatrocinado</b> , destinada a custear o benefício de Renda Mensal Programada, o benefício de Renda Mensal por Invalidez, de auxílio-doença, de Renda Mensal de Pensão por Morte dos participantes <b>ativos, participantes ativos autopatrocinados ou participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido</b> e as despesas administrativas, e fixada inicialmente em:	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
a) 6% (seis por cento) da parcela do Salário-de-Participação até o valor correspondente ao teto de contribuição para a Previdência Social; e	a) 6% (seis por cento) da parcela do Salário-de-Participação até o valor correspondente ao teto de contribuição para a Previdência Social; e	
b) 8% (oito por cento) da parcela do Salário-de-Participação excedente ao teto de contribuição para a Previdência Social.	b) 8% (oito por cento) da parcela do Salário-de-Participação excedente ao teto de contribuição para a Previdência Social.	
II – Contribuição Normal Básica do Patrocinador, de	II - Contribuição Normal Básica do Patrocinador, de	A inclusão proposta visa

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária com a dos correspondentes participantes que não tenham rompido o vínculo de trabalho com o patrocinador, e destinada a custear o benefício de Renda Mensal Programada, o benefício de Renda Mensal por Invalidez, de auxílio-doença, de Renda Mensal de Pensão por Morte dos participantes e as despesas administrativas;</p>	<p>caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária com a dos correspondentes participantes <b>ativos que não tenham rompido o vínculo de trabalho com o patrocinador</b>, e destinada a custear o benefício de Renda Mensal Programada, o benefício de Renda Mensal por Invalidez, de auxílio-doença, de Renda Mensal de Pensão por Morte dos participantes <b>ativos</b> e as despesas administrativas;</p>	<p>explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>III – Contribuição Adicional de Participante ou de Assistido, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, sem contrapartida do patrocinador, observado o disposto no artigo 37 e respectivos parágrafos.</p>	<p>III - Contribuição Adicional de participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado, participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> ou de <b>participante</b> assistido, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, sem contrapartida do patrocinador, observado o disposto no artigo 37 e respectivos parágrafos.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>IV – Contribuição Administrativa do Assistido, para custear as despesas administrativas, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, observado o Plano de Custeio anual.</p>	<p>IV - Contribuição Administrativa do <b>Participante</b> Assistido, para custear as despesas administrativas, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, observado o Plano de Custeio anual.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>§ 1º Os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I poderão ser reduzidos em 30% (trinta por cento), conforme opção do participante, com a consequente redução da contribuição Normal Básica do Patrocinador.</p>	<p>§ 1º Os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I poderão ser reduzidos em 30% (trinta por cento), conforme opção do participante <b>ativo</b>, com a consequente redução da contribuição Normal Básica do Patrocinador, ou <b>do participante ativo autopatrocinado</b>.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 2º Para aqueles participantes que ingressaram no Plano em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, como previsto no parágrafo único do artigo 6º, será deduzida da contribuição normal somente a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, prevista no Plano de Custeio anual.</p>	<p>§ 2º Para aqueles participantes <b>ativos</b> que ingressaram no Plano em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, como previsto no <del>parágrafo único</del> <b>§1º do</b> artigo 6º, será deduzida da contribuição normal somente a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, prevista no Plano de Custeio anual.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>Art. 37 As alterações dos percentuais de contribuição dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, estabelecidos no artigo 36, observado, quanto às contribuições dos patrocinadores, o princípio da isonomia, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, com base na proposta da Diretoria Executiva da Prevdato, devidamente fundamentada em Plano de Custeio anual, elaborado em bases atuariais.</p>	<p>Art. 37 As alterações dos percentuais de contribuição dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, estabelecidos no artigo 36, observado, quanto às contribuições dos patrocinadores, o princípio da isonomia, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, com base na proposta da Diretoria Executiva da Prevdato, devidamente fundamentada em Plano de Custeio anual, elaborado em bases atuariais.</p>	
<p>§ 1º Anualmente, o Conselho Deliberativo</p>	<p>§ 1º Anualmente, o Conselho Deliberativo estabelecerá,</p>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
estabelecerá, com base em proposição da Diretoria Executiva, o nível e a forma de cobrança da sobrecarga administrativa do Plano, observada a legislação vigente, que servirá de base para elaboração do Plano de Custeio anual.	com base em proposição da Diretoria Executiva, o nível e a forma de cobrança da sobrecarga administrativa do Plano, observada a legislação vigente, que servirá de base para elaboração do Plano de Custeio anual.	
§ 2º O Plano de Custeio anual deverá ser elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, dentro dos procedimentos estabelecidos na Avaliação Atuarial, explicitando os critérios para o custeio dos benefícios de Renda Mensal por Invalidez e por Morte, do benefício de auxílio-doença e das despesas administrativas.	§ 2º O Plano de Custeio anual deverá ser elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, dentro dos procedimentos estabelecidos na Avaliação Atuarial, explicitando os critérios para o custeio dos benefícios de Renda Mensal por Invalidez e por Morte, do benefício de auxílio-doença e das despesas administrativas.	
§ 3º As contribuições mensais, bem como os valores descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano, serão recolhidas pelos patrocinadores à Prevdata até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.	§ 3º As contribuições mensais, bem como os valores descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano, serão recolhidas pelos patrocinadores à Prevdata até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.	
§ 4º Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no § 3º, ficam os patrocinadores obrigados a recolhê-los, acrescidos da atualização monetária fixada <i>pro rata die</i> , com base na variação do INPC, de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal atualizado.	§ 4º Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no § 3º, ficam os patrocinadores obrigados a recolhê-los, acrescidos da atualização monetária fixada “ <i>pro rata die</i> ”, com base na variação do INPC, de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal atualizado.	
§ 5º Aplicam-se os encargos previstos no § 4º aos que mantiveram a qualidade de participantes conforme	§ 5º Aplicam-se os encargos previstos no § 4º aos que mantiveram a qualidade de participantes <b>ativos</b> ,	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
previsto nos artigos 15 e 16, em caso de atraso nos recolhimentos das contribuições devidas.	conforme previsto nos artigos 15 e 16, em caso de atraso nos recolhimentos das contribuições devidas.	de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
Art. 38 - A Prevdato disponibilizará, para o conhecimento dos seus participantes, trimestralmente, as seguintes informações:	Art. 38 - A Prevdato disponibilizará, para o conhecimento dos seus participantes <b>ativos, participantes ativos autopatrocinados ou participantes ativos em Benefício Proporcional Diferido</b> trimestralmente, as seguintes informações:	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
I – valor das contribuições feitas pelo participante e pelo respectivo patrocinador, em cada mês do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	I - valor das contribuições feitas pelo participante <b>ativo</b> e pelo respectivo patrocinador, pelo <b>participante ativo autopatrocinado e pelo participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> em cada mês do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
II – valor acumulado das contas e eventuais subcontas	II - valor acumulado das contas e eventuais subcontas	A inclusão proposta visa

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
de cada participante no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	de cada participante <b>ativo, participante ativo autopatrocinado e participante ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente;	explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
III – valor acumulado da conta de cada assistido no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente; e	III - valor acumulado da conta de cada <b>participante</b> assistido no último dia do período, em cotas e seu correspondente em moeda corrente; e	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
IV – rentabilidade no período, dos investimentos que lastrearam as aplicações dos recursos do Plano.	IV - rentabilidade no período, dos investimentos que lastrearam as aplicações dos recursos do Plano.	
Parágrafo único – Também será disponibilizada a posição do patrimônio do Plano, na forma e condições exigidas pelas autoridades fiscalizadoras.	Parágrafo único -Também será disponibilizada a posição do patrimônio do Plano, na forma e condições exigidas pelas autoridades fiscalizadoras.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Art. 39 - O Salário-de-Participação será a base para o cálculo da Contribuição Normal Básica para o custeio do Plano.</p>	<p>Art. 39 - O Salário-de-Participação será a base para o cálculo da Contribuição Normal Básica para o custeio do Plano <b>e para cálculo dos Benefícios de Auxílio-Doença, conforme disposto neste regulamento.</b></p>	<p>Inclusão de referência ao artigo 34 do Regulamento.</p>
<p>§ 1º Considera-se Salário-de-Participação o valor da remuneração mensal recebida pelo participante do patrocinador, composta pelo valor do nível salarial, acrescido dos demais valores integrantes da remuneração.</p>	<p>§ 1º Considera-se Salário-de-Participação o valor da remuneração mensal recebida pelo participante <b>ativo</b> do patrocinador, composta pelo valor do nível salarial, acrescido dos demais valores integrantes da remuneração.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento</p>
<p>§ 2º O 13º salário será considerado Salário-de-Participação independente, para fins de determinação das contribuições básicas e adicionais facultativas de caráter voluntário do participante, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo patrocinador.</p>	<p>§ 2º O 13º salário será considerado Salário-de-Participação independente, para fins de determinação das contribuições básicas e adicionais facultativas de caráter voluntário do participante <b>ativo</b>, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo patrocinador.</p>	
<p>§ 3º O Salário-de-Participação do participante que se encontrar na situação prevista nos artigos 15, 16 e 19 será igual às parcelas referentes ao mês anterior ao afastamento, reajustadas como se em atividade estivesse, sendo facultado ao participante solicitar a exclusão de verbas extras dessa base de cálculo, de forma definitiva, sendo assim constituído seu Salário-de-Participação.</p>	<p>§ 3º O Salário-de-Participação do participante <b>ativo</b> que se encontrar na situação prevista nos artigos 15, 16 e 19 será igual às parcelas referentes ao mês anterior ao afastamento, reajustadas como se em atividade estivesse, sendo facultado ao participante <b>ativo, na data da opção pelo respectivo instituto, solicitar a alteração da base de cálculo de suas contribuições, podendo excluir da mesma verba de gratificação de</b></p>	<p>Melhoria da redação do artigo definindo o salário de contribuição do participante ativo, em função do artigo 23 e parágrafos da Res CNPC 50: “O autopatrocínio é instituto que faculta ao participante a manutenção do valor de sua</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p><b>função não incorporada</b>, sendo assim constituído seu Salário-de-Participação.</p>	<p>contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares”. “§ 1º Nos planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante a alteração do nível de suas contribuições, nos limites nele estabelecidos.”</p> <p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 4º O Salário-de-Participação do participante em gozo de auxílio-doença será calculado conforme previsto no § 3º.</p>	<p>§ 4º O Salário-de-Participação do participante <b>ativo</b> em gozo de auxílio-doença será calculado conforme previsto no § 3º.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
		<p>autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 5º O Salário-de-Participação do participante referido nos parágrafos 3º e 4º acima será atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes coletivos praticados pelo patrocinador.</p>	<p>§ 5º O Salário-de-Participação do participante <b>ativo</b> referido nos parágrafos 3º e 4º acima será atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes coletivos praticados pelo patrocinador.</p>	<p>A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.</p>
<p>§ 6º O Salário-de-Participação para efeito de cálculo dos Benefícios Não-Programáveis terá valor equivalente à média aritmética da remuneração correspondente aos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao benefício, atualizadas pelo INPC até a data da concessão.</p>	<p>§ 6º O Salário-de-Participação para efeito de cálculo dos Benefícios Não Programáveis terá valor equivalente à média aritmética da remuneração correspondente aos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao benefício, atualizadas pelo INPC até a data da concessão.</p>	
<p>CAPÍTULO X</p>	<p>CAPÍTULO X</p>	
<p>DAS CONTAS DO PLANO</p>	<p>DAS CONTAS DO PLANO</p>	
<p>Art. 40 - No presente Plano, com base em seu Plano de Custeio, serão constituídas as seguintes contas:</p>	<p>Art. 40 - No presente Plano, com base em seu Plano de Custeio, serão constituídas as seguintes contas:</p>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
I - Contas Individualizadas:	I - Contas Individualizadas:	
a) Conta Básica de Participante, definida no artigo 1º, inciso VIII;	a) Conta Básica de Participante <b>Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado ou Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> definida no artigo 1º, inciso VIII;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
b) Conta Básica de Patrocinador, definida no artigo 1º, inciso IX;	b) Conta Básica de Patrocinador, definida no artigo 1º, inciso IX;	
c) Conta Adicional de Participante, definida no artigo 1º, inciso VII;	c) Conta Adicional de Participante <b>Ativo, Participante Ativo Autopatrocinado ou Participante Ativo em Benefício Proporcional Diferido</b> definida no artigo 1º, inciso VII;	A inclusão proposta visa explicitar todas as categorias de participantes — ativo, ativo autopatrocinado, ativo em Benefício Proporcional Diferido e assistido —, garantindo precisão conceitual e coerência com as definições do regulamento.
d) Conta Individual Global, e respectiva Subconta, definidas no artigo 1º, incisos XIII e XL;	d) Conta Individual Global, e respectiva Subconta, definidas no artigo 1º, incisos XIII e XL;	
	<b>e) Conta Recursos Portados: formada pelos valores portados de outro plano de benefícios administrado</b>	Inclusão da conta em que são recepcionados recursos

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
	<p><b>por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas ao plano originário segregada entre recursos oriundos de entidade fechada ou aberta de previdência complementar e de seguradoras, bem como parcelas de participante ativo, participante ativo autopatrocinado ou participante ativo em Benefício Proporcional Diferido e patrocinadora, quando aplicável.</b></p>	<p>oriundos de Portabilidade, que devem ser controlados de forma segregada entre EFPC e EAPC, bem como entre os valores oriundos de participante ativo e de patrocinadores para atendimento à Resolução CNPC 50, em razão dos procedimentos vinculados aos Resgates e Portabilidade futuros.</p>
<p>II - Contas Coletivas:</p>	<p>II - Contas Coletivas:</p>	
<p>a) Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não-Programáveis e respectivas Subcontas, definida no artigo 1º, inciso XII;</p>	<p>a) Conta Coletiva para Custeio de Benefícios Não-Programáveis e respectivas Subcontas, definida no artigo 1º, inciso XII;</p>	
	<p><b>b) Conta Coletiva para Revisão de Bases Técnicas, definida no artigo 1º, inciso XIII</b></p>	<p>Inclusão da referida conta em conformidade com a segregação e criação da conta coletiva para destinação de bases técnicas.</p>
<p>b) Conta Coletiva do Fundo Administrativo, definida no artigo 1º, inciso X; e</p>	<p><b>c) Conta Coletiva para Cobertura de Despesas Administrativas do Fundo Administrativo, definida no artigo 1º, inciso X; e</b></p>	<p>Ajuste redacional ao nome da conta contábil para melhor entendimento de sua aplicabilidade.</p>
<p>c) Conta Coletiva para Custeio de Benefício Concedido de Renda Mensal Vitalícia Reversível em</p>	<p>d) Conta Coletiva para Custeio de Benefício Concedido de Renda Mensal Vitalícia Reversível em Pensão por</p>	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
Pensão por Morte, definida no artigo 1º, inciso XI.	Morte, definida no artigo 1º, inciso XI.	
§ 1º Cada uma das contas formadas de acordo com o Plano de Custeio terá o seu saldo constituído e rentabilizado com base em sistema de cotas.	§ 1º Cada uma das contas formadas de acordo com o Plano de Custeio terá o seu saldo constituído e rentabilizado com base em sistema de cotas.	
§ 2º Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.	§ 2º Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.	
	<b>§3º Os recursos portados para este Plano a partir de setembro de 2023, alocados na Conta de Recursos Portados, são registrados separadamente, considerando também a sua origem e constituição por contribuição de participante ativo ou de patrocinadora.</b>	Inclusão da conta em que são recepcionados recursos oriundos de Portabilidade, que devem ser controlados de forma segregada entre EFPC e EAPC, bem como entre os valores oriundos de participante ativo e de patrocinadores para atendimento à Resolução CNPC 50, em razão dos procedimentos vinculados aos Resgates e Portabilidade futuros.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	
DAS REGRAS DE ADESÃO INCENTIVADA	DAS REGRAS DE ADESÃO INCENTIVADA	
Art. 41 - O participante ativo do Plano de Renda	Art. 41 - O participante ativo do Plano de Renda	Ajuste redacional.

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Vinculada – PRV da Prevdata, patrocinado pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S/A ou pela própria Prevdata, pôde ingressar neste Plano, mediante a adesão a este Regulamento do Plano Prevdata II somente após o Saldamento do PRV.</p>	<p>Vinculada – PRV da Prevdata, patrocinado pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S/A ou pela própria Prevdata, <del>pôde</del> <b>pode</b> ingressar neste Plano, mediante a adesão a este Regulamento do Plano Prevdata II somente após o Saldamento do PRV.</p>	
<p>Art. 42 – Ao participante referido no artigo 41 que tenha aderido ao Plano Prevdata II até 30 de junho de 2009, ou em até 6 (seis) meses no caso da condição estabelecida no § 1º deste artigo, serão garantidas condições especiais, chamadas “Regras de Adesão Incentivada”.</p>	<p>Art. 42 - Ao participante <b>ativo do Plano de Renda Vinculada – PRV</b> que tenha aderido ao Plano Prevdata II até 30 de junho de 2009, ou em até 6 (seis) meses no caso da condição estabelecida no § 1º deste artigo, serão garantidas condições especiais, chamadas “Regras de Adesão Incentivada”.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§ 1º Caso o participante esteja em gozo de auxílio-doença pelo INSS ou afastado por motivo de doença este prazo de opção passará a ser contado a partir da data de retorno ao serviço ativo no Patrocinador.</p>	<p>§ 1º Caso o participante <b>ativo do Plano de Renda Vinculada – PRV</b> que esteja em gozo de auxílio-doença pelo INSS ou afastado por motivo de doença este prazo de opção passará a ser contado a partir da data de retorno ao serviço ativo no Patrocinador.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§ 2º Por decisão do Conselho Deliberativo da Prevdata e prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá, amparado em parecer atuarial de viabilidade, ser antecipado, prorrogado ou reaberto.</p>	<p>§ 2º Por decisão do Conselho Deliberativo da Prevdata e prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá <b>ser antecipado, prorrogado ou reaberto, quando amparado em por</b> parecer atuarial de viabilidade., <del>ser antecipado, prorrogado ou reaberto.</del></p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 43 - As “Regras de Adesão Incentivada” referidas no artigo 42 acima são as seguintes:</p>	<p>Art. 43 - As “Regras de Adesão Incentivada” referidas no artigo 42 acima são as seguintes:</p>	
<p>I - Contar o tempo de efetiva filiação ininterrupta como participante da Prevdata no Plano de Renda Vinculada</p>	<p>I - Contar o tempo de efetiva filiação ininterrupta como participante <b>ativo</b> no Plano de Renda Vinculada - PRV</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
- PRV considerado para efeito de contagem das carências exigidas pelos artigos 29, inciso II, 32 e 34, § 7º, deste Regulamento;	considerado para efeito de contagem das carências exigidas pelos artigos 29, inciso II, 32 e 34, § 7º, deste Regulamento;	
II - Em caso de concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente de falecimento de participante ativo, ou de Aposentadoria por Invalidez, ter o valor do crédito adicional, referido no artigo 30, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses;	II - Em caso de concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente de falecimento de participante <b>ativo no Plano de Renda Vinculada - PRV</b> ou de Aposentadoria por Invalidez, ter o valor do crédito adicional, referido no artigo 30, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses;	Ajuste redacional.
III - Poder optar por reduzir o percentual, previsto no artigo 36, inciso I, alíneas “a” e “b” e parágrafo 1º do Regulamento, em 40% (quarenta por cento), com a consequente redução da contribuição Normal Básica do Patrocinador;	III - Poder optar por reduzir o percentual, previsto no artigo 36, inciso I, alíneas “a” e “b” e parágrafo 1º do Regulamento, em 40% (quarenta por cento), com a consequente redução da contribuição Normal Básica do Patrocinador;	
IV - Ter o limite de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 13 inciso II do Regulamento elevado para 100% (cem por cento).	IV - Ter o limite de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 13 inciso II do Regulamento elevado para 100% (cem por cento).	
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 44 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Prevdato, com a concordância do patrocinador principal do Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 44 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Prevdato, com a concordância do patrocinador principal do Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente.	

Regulamento atual	Proposta de alteração	Justificativas
<p>Art. 45 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação da Diretoria Executiva da Prevdato, com recurso para o Conselho Deliberativo da Prevdato, observadas as demais disposições estatutárias.</p>	<p>Art. 45 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação da Diretoria Executiva da Prevdato, com recurso para o Conselho Deliberativo da Prevdato, observadas as demais disposições estatutárias.</p>	
<p>Parágrafo único – As decisões sobre os casos omissos, proferidas pela Diretoria Executiva, serão submetidas, por iniciativa do interessado ou <i>ex officio</i>, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias pertinentes.</p>	<p>Parágrafo único - As decisões sobre os casos omissos, proferidas pela Diretoria Executiva, serão submetidas, por iniciativa do interessado ou <i>ex officio</i>, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias pertinentes.</p>	
<p>Art. 46 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p>	<p>Art. 46 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p>	
<p>Art. 47 - O prazo para duração do presente Plano é indeterminado.</p>	<p>Art. 47 - O prazo para duração do presente Plano é indeterminado.</p>	
	<p><b>Art. 48 - Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do INPC/IBGE, que venha a desvirtuar os objetivos que envolvem sua utilização no presente Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, observados os aspectos atuariais pertinentes ao Plano, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.</b></p>	<p>Inclusão de Artigo com previsão de substituição do índice em caso de extinção ou alteração de metodologia de cálculo.</p>